

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
SANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA

**OS DESAFIOS E O EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS
DE PANDEMIA E O COMBATE A ALIENAÇÃO PARENTAL**

RUBIATABA/GO

2022

SANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA

**OS DESAFIOS E O EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS
DE PANDEMIA E O COMBATE A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Fernando Hebert De Oliveira
Geraldino

RUBIATABA/GO

2022

SANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA

**OS DESAFIOS E O EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS
DE PANDEMIA E O COMBATE A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Fernando Hebert De Oliveira
Geraldino

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 30/06/2022

Prof Esp. Fernando Hebert de Oliveira Geraldino
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Prof. Me. Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Prof(a) Esp. Lucivânia Chaves de Oliveira
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus! que até aqui, tem me abençoado, e concedido sabedoria para alcançar esta realização desse sonho que é a conclusão desse curso. Agradeço ao meu Pai Sebastião Antonio de Oliveira e minha mãe Maria Eurípedes Ferreira de Oliveira, a meu Irmão Leandro Antonio de Oliveira, a minha irmã Patrícia Maiara Ferreira de Oliveira e a todos meus familiares que mim incentivaram a prosseguir nestes 5 anos de curso. Quero agradecer também meu orientador, o Mestre Fernando Hebert de Oliveira Geraldino, um grande profissional que colaborou, e contribuiu para a realização desse trabalho, estendo meus agradecimentos a professora Mestra Leidiane, que como professora da disciplina de monografia, contribuiu de forma fundamental, para a realização desse trabalho. Por fim agradeço a todos os colegas e amigos que mim apoiaram e mim incentivaram para a realização deste trabalho, e agradeço também a banca examinadora.

RESUMO

Esta monografia objetiva abordar o exercício e os desafios da guarda compartilhada em tempos de pandemia e o combate a alienação parental, como também a suspensão da guarda compartilhada permitida por lei, em casos onde um dos pais, não obedecer as regras de distanciamento social e ou higiene pessoal. Ou seja, a guarda compartilhada continuou sendo permitida porque o interesse da criança sempre ser prioridade, e durante uma fase tão difícil para o mundo cheio de incertezas, a guarda era essencial para manter o máximo possível da qualidade de vida, pois a guarda compartilhada, existe para que a criança ou adolescente tenha seus interesses atendidos, mantendo o contato e afeto com seus pais envolvidos e responsáveis por sua criação. Para tanto, discute os problemas que normalmente ocorrem em caso de separações entre cônjuges e companheiros no que tange à guarda dos filhos; expõe as vantagens da guarda compartilhada sobre a guarda unilateral; e investiga se a guarda compartilhada se mostra uma modalidade adequada de guarda, tendo em vista as recomendações de isolamento social. Referente à metodologia para a realização da pesquisa, quanto ao objetivo trata-se do método dedutivo. Com relação à fonte de dados, esta é uma pesquisa predominantemente bibliográfica e documental, tendo em vista que serão pesquisadas doutrinas, legislações e jurisprudência que se dedicam à compreensão dos impactos e limitações da guarda compartilhada em tempos de pandemia. Ao final do estudo concluiu-se que a guarda compartilhada serve como uma forma de conter a alienação parental, já que neste modelo pais e mães não estão em disputa pela guarda do filho, mas sim em ajuda mútua visando o bem-estar das crianças e dos adolescentes pelos quais são responsáveis. No entanto, sabe-se que o período de pandemia demandou o isolamento social e em razão da necessidade de ficar afastados dos seus filhos, entende-se que houve perdas de ordens diversas, a exemplo de perda na qualidade do relacionamento com um dos genitores; além de maior risco de alienação parental onde um dos pais, usa o filho para dificultar a convivência do menor com o pai alienado, promovendo situações negativas que afetem a parte; e violência doméstica, tendo em vista o maior período em casa.

Palavras-chave: Alienação parental ; Guarda Compartilhada.; Pandemia da Covid-19.

ABSTRACT

This monograph aims to address the exercise and challenges of shared custody in times of pandemic and the fight against parental alienation, as well as the suspension of shared custody allowed by law, in cases where one of the parents does not obey the rules of social distance and or personal hygiene. That is, shared custody continued to be allowed because the child's interest was always a priority, and during such a difficult phase for the world full of uncertainties, custody was essential to maintain as much quality of life as possible, since shared custody, exists for the child or adolescent to have their interests met, maintaining contact and affection with their parents involved and responsible for their upbringing. To this end, it discusses the problems that normally occur in the case of separations between spouses and partners in terms of child custody; exposes the advantages of shared custody over unilateral custody; and investigates whether shared custody is an adequate form of custody, in view of the recommendations for social isolation. Regarding the methodology for carrying out the research, as for the objective, it is the deductive method. Regarding the data source, this is a predominantly bibliographic and documentary research, given that doctrines, legislation and jurisprudence dedicated to understanding the impacts and limitations of shared custody in times of a pandemic will be researched. At the end of the study, it was concluded that shared custody serves as a way to contain parental alienation, since in this model fathers and mothers are not in dispute over the custody of the child, but in mutual help aiming at the well-being of children and of the adolescents for whom they are responsible. However, it is known that the pandemic period demanded social isolation and due to the need to stay away from their children, it is understood that there were losses of different orders, such as loss in the quality of the relationship with one of the parents; in addition to a greater risk of parental alienation (where one of the parents uses the child to make it difficult for the minor to live with the alienated parent, promoting negative situations that affect the party; and domestic violence, given the longer period at home.

Keywords: Covid-19 pandemic ; Parental alienation;; Shared Guard

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E A CONTINUIDADE DO RELACIONAMENTO ENTRE PAIS E FILHOS APÓS A RUPTURA CONJUGAL	9
2.1 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL 2002	10
2.2 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	13
2.3 ABANDONO AFETIVO	17
3 DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS PARA COM OS SEUS FILHOS MENORES	22
3.1 AS MODALIDADES DE GUARDA E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	24
3.2 GUARDA COMPARTILHADA	25
3.3 O IMPACTO DA GUARDA COMPARTILHADA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL	26
3.4 OS EFEITOS POSITIVOS DA GUARDA COMPARTILHADA NA CONTENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	30
4 OS REFLEXOS DA PANDEMIA SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA	49
4.1 PRINCIPAIS DIFICULDADES EVIDENCIADAS COM A COVID-19	49
4.2 REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema o exercício e os desafios da guarda compartilhada em tempos de pandemia e o combate a alienação parental.

A guarda compartilhada de acordo com a Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014, em seu parágrafo segundo determina que “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”

Sendo assim, entende-se que a guarda compartilhada acima de tudo promove a proteção dos direitos e interesses do bem-estar da criança ou adolescente, permitindo que os vínculos afetivos com seus pais permaneçam na integridade de seus desejos, e que possam também estar participando ativamente na criação e interesse de seus filhos.

No entanto, sabe-se que no período da pandemia, tendo em vista a necessidade de isolamento social, este compartilhamento de guarda nem sempre é possível e sabendo-se que trata-se de crise pandêmica de grande proporção e durabilidade, o problema que norteia esta pesquisa é: em tempos de pandemia, a guarda compartilhada se mostra uma modalidade adequada de guarda, tendo em vista as recomendações de isolamento social?

Tem-se como hipótese que a pandemia do Covid-19 refletiu negativamente nas relações de família, por inviabilizar a guarda compartilhada em tempos de isolamento social.

O objetivo geral deste trabalho é abordar a guarda compartilhada em tempos de pandemia. Para atingi-lo, os seguintes objetivos específicos foram delineados: expor problemas que normalmente ocorrem em caso de separações entre cônjuges e companheiros no que tange à guarda dos filhos; expor as vantagens da guarda compartilhada sobre a guarda unilateral; e investigar se a guarda compartilhada se mostra uma modalidade adequada de guarda, tendo em vista as recomendações de isolamento social.

O interesse pelo tema surgiu, pois sabe-se que a dissolução de um vínculo amoroso pode desencadear sentimentos diversos, colocando os envolvidos em situações desafiadoras, que exigem tomadas de decisões relevantes para tentar reestruturar a vida pós-divórcio.

Os conflitos familiares existem, e de certa forma contribuem para que a personalidade das pessoas se desenvolva. Entretanto, alguns conflitos extrapolam a esfera existencial, podendo trazer danos para as pessoas envolvidas. A criança vítima de alienação parental sofre violação aos direitos fundamentais, e quando esta violação é derivada do

exercício irregular de um direito se torna mais grave, demandando soluções pontuais por parte dos operadores do direito.

Entende-se que o eixo fundamental da família é a pessoa, com suas características existenciais e morais. Daí resulta a constatação de que a função da família emerge na promoção da dignidade das pessoas que a compõem. Assim, acompanhando as transformações já citadas, aos filhos foi dada proteção especial, estando eles em estado de vulnerabilidade, mas acima de tudo sendo respeitados como pessoa. A família chamada democrática exerce função de compartilhamento entre direitos e deveres fundamentais das pessoas e, nesse contexto, percebeu-se que o compartilhamento da guarda assegura maior convívio dos pais com sua prole, passando ambos a deterem a autoridade parental, para que exerçam suas funções parentais e decidam sobre a vida dos filhos.

Nesse contexto, a guarda compartilhada serve como uma forma de conter a alienação parental, já que neste modelo pais e mães não estão em disputa pela guarda do filho, mas sim em ajuda mútua visando o bem-estar das crianças e dos adolescentes pelos quais são responsáveis.

Porém, não obstante a prática da paternidade responsável aliada à guarda compartilhada se mostrar uma medida combativa à alienação parental, tendo em vista que cabe aos pais o dever de prover a assistência afetiva dos seus filhos nas esferas moral, intelectual e material, entende-se que esta modalidade de guarda ficou bastante restrita em tempos de pandemia, o que pode ter trazido prejuízos a muitas famílias e é este o ponto principal que se pretende abordar na pesquisa ora proposta.

A escolha do tema se deu, pois, por tratar-se de pesquisa relevante em razão do tema ser atual e ao mesmo tempo de grande importância para o Direito de família.

Referente à metodologia para a realização da pesquisa, quanto ao objetivo trata-se de uma pesquisa dedutiva. Com relação à fonte de dados, esta é uma pesquisa predominantemente bibliográfica e documental, tendo em vista que serão pesquisadas doutrinas, legislações e jurisprudência que se dedicam à compreensão dos impactos e limitações da guarda compartilhada em tempos de pandemia.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E A CONTINUIDADE DO RELACIONAMENTO ENTRE PAIS E FILHOS APÓS A RUPTURA CONJUGAL

O conceito de família tem passado por constantes evoluções ao longo dos tempos. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 44), “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

É difícil definir a família atual, porque a própria definição carrega a fluidez como atributo. Entretanto, de uma forma geral, ele a concebe como “[...] um quadro de vida onde cada um possa desenvolver-se ao mesmo tempo em que participa de uma obra comum”, marcado por um arranjo que inclui uma solicitude pessoal, apoio e cuidado uns com os outros (SINGLY, 2010, p.9).

Trata-se de uma definição que enfatiza as noções de limites individuais e de relações familiares, afirmando a existência de um desenvolvimento ou regulação pessoal que é fruto da aceitação do discurso de que o ser encontra-se na categoria de indivíduo psicológico e de que é relativa a sujeição do indivíduo aos agentes exteriores (SINGLY, 2010).

A partir da CRFB/1988, o conceito de família foi passando por modificações, indo de entidade formal constituída por pais e filhos legítimos tidos na constância de um casamento, para um conceito mais flexível e instrumental, exigindo a presença de ao menos um genitor, fundada não somente no casamento e completamente direcionada à realização espiritual e completo desenvolvimento da personalidade dos seus membros.

Ensina Lôbo (2018) que a entidade familiar se configura pelas seguintes características: a) afetividade como finalidade, sem motivações econômicas; b) estabilidade, comunhão de vidas, não englobando os relacionamentos casuais, secundários e sem comprometimento; c) ostensibilidade, que importa na unidade familiar ser notória, que pública, excluindo as furtivas, escondidas.

Segundo Paulo Luiz Netto Lobo (2018), as entidades familiares constitucionalizadas extrapolam o *numerus clausus* (número fechado) descritos na Constituição/1988 e que serviu de orientação para o conceito hodierno de família. Segundo o autor, é possível encontrar relações familiares bastante diferentes, muito diversos dos modelos legais.

Neste trilhar, como explica Lôbo (2018), são encontradas unidades constituídas por um par andrógino casado que possui filhos biológicos; par andrógino casados, não só com filhos biológicos, mas, também adotivos ou somente os filhos adotivos; par andrógino não casado, que possui filhos biológicos, biológicos e adotivos ou só adotivos; pai ou mãe e filhos

biológicos; pai ou mãe e filhos biológicos somados aos adotivos ou somente adotivos; união de parentes e indivíduos que têm laços afetivos, sem a presença de pai ou mãe; pessoas que não guardam entre si laços de parentesco, mas, passam a conviver, com laços de afetividade, se ajudando mutuamente, sem fins sexuais ou econômicos; uniões homossexuais; uniões concubinárias, quando existe impedimento para o casamento de um ou ambos companheiros, havendo ou não filhos e, por fim comunidade afetiva constituída com filhos de criação, sem que tenha ocorrido o procedimento de adoção.

Também, segundo Lôbo (2018), nesta lista podem ser incluídas, ainda, aquelas unidades familiares compostas pela mãe e filhos de diversos pais; por pais e mães, casados ou não, com filhos de uniões anteriores; por par andrógino, casado ou não, sem filhos; até mesmo a família unipessoal, incluindo-se pessoa solitária, incluída no conceito de unidade familiar para proteção de sua residência ou móveis como bem de família (Lei 8.009/90 e Súmula 364 STJ¹).

2.1 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL 2002

Diferentemente de outros sistemas jurídicos, o CC/2002 designa o Livro IV ao Direito de Família, na Parte especial, um total de 273 artigos, que vão do art. 1.511 até o art. 1.783. As matérias foram distribuídas em 4 Títulos, sendo o primeiro o que trata do Direito Pessoal, o segundo, o Direito Patrimonial de Família; o terceiro, da União Estável; e o quarto da Tutela e da Curatela. Essa distribuição é apenas programática, posto que, em termos práticos, ao longo de toda a parte do Direito Pessoal de Família, encontram-se fortes indicadores de uma proteção patrimonial, latente na legislação brasileira, como herança do Direito Francês. De qualquer forma, a citada subdivisão do Direito de Família no atual

¹ Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

[...]

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

diploma civil passou longe de abranger as verdadeiras e complexas nuances desse ramo do Direito Civil, que comporta muito mais que dois blocos de análise (CARVALHO, 2019).

É importante lembrar, ainda, que, ao longo do CC/2002, há outros artigos que tratam da matéria do Direito de Família, porém não de forma direta, como ocorre em alguns momentos do Direito Obrigacional, dos Contratos ou das Sucessões, além de dois artigos das Disposições Finais e Transitórias (art. 2.039² e art. 2.040³ do CC/2002).

A par da incrível monta de críticas desferidas contra o legislador do atual diploma civil, especialmente por ter deixado de tratar de questões extremamente importantes para a sociedade hodierna, não se pode olvidar e deixar de reconhecer que o CC de 2002 representou um significativo avanço com relação ao vetusto CC de 1916 (obra do jurista Clóvis Beviláqua), que trazia em seu âmago o espelho da sociedade do início do século passado (DIAS, 2016).

Importa dizer que em 1916 o Brasil era um país eminentemente interiorano, com praticamente 80% da população vivendo na zona rural e apenas 20% vivendo nas cidades. Quando o CC de 2002 foi promulgado, a estrutura social do país era a oposta, com 80% da população residindo na zona urbana. Essa virada estruturante serviu como marco da necessidade de transformações da legislação. Sabe-se que as regras vigentes antes que a Lei 10.406/2002 passasse por mudanças, não podiam mais suportar as modificações de um país tão distinto de quando a antiga legislação fora criada (DIAS, 2016).

No que tange especificamente ao conteúdo do Livro de Direito de Família dentro do CC/2002, importa destacar alguns pontos que trouxeram sensíveis modificações, para o ordenamento jurídico atual, em relação à matéria codificada anterior. Assim, merecem ser observados: i) O fim da supremacia do homem como chefe da família e as distinções entre o homem e mulher em um relacionamento conjugal. Essa transformadora mudança de parâmetros, implementada pela CRFB/1988, se espalhou por toda a matéria de Direito de Família no CC e, por si só, já bastaria para justificar a alteração e o progresso dos paradigmas do Direito de Família codificado; ii) O fim das desigualdades entre os filhos, o encerramento da distinção entre legitimidade e ilegitimidade da filiação, a mudança de pátrio poder para poder familiar; iii) alterações nas normas de invalidade matrimonial, inclusive alterando

² Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. [...]

³ Art. 1584 – [...]§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

prazos importantes; iv) A nova perspectiva do direito de alimentos, afastado agora da mera garantia de subsistência para um panorama muito mais voltado para a dignidade da pessoa alimentada; v) A supressão do regime dotal e a inclusão do regime de participação final nos aquestos; vi) A preservação do bem de família como uma reserva de patrimônio para a proteção familiar; vii) Reforço do arcabouço teórico dos institutos da tutela e da curatela; viii) A inclusão, mesmo que malfeita, da união estável como modalidade de família codificada (NERY, 2013).

O CC/1916 dispunha que a família se originava somente de núcleo familiar constituído pelo casamento. Além da formação de união estável, a família monoparental também recebeu a denominação de entidade familiar dada pela CRFB/1988, o que significou ampla modernização e relevante avanço (GONÇALVES, 2015).

Na época que a CRFB/1988 entrou em vigor, a diferenciação aplicada às entidades familiares diversas do casamento foi alvo de muitas críticas. O mais correto, provavelmente, seria tratar todas as modalidades de maneira absolutamente idêntica. Entretanto, essa distinção continua em vigor, e tem um exemplo muito claro no que tange ao direito sucessório.

Dito desta forma, não restam dúvidas, realmente, de que o saldo foi positivo, devendo ser analisada como avanço para o Direito Civil a estipulação do Direito de Família apresentada pelo CC/2002. O que não se deve deixar de atestar, reafirme-se, é a perda da oportunidade de se avançar em temas tão caros ao povo brasileiro atualmente, uma vez que deixar de tratar de questões polêmicas e intrincadas, não quer dizer, simplesmente, que elas não existam.

Tem-se, de maneira muito próxima à família nuclear (aí incluída a entidade familiar) o conceito de família de Diniz (2020, p. 12), segundo a qual se trata de “um grupo fechado de pessoas, composto de pais e filhos, e para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência do afeto, numa mesma economia e sob a mesma direção”.

Destacam-se, no conceito da renomada professora, os aspectos da afetividade dos membros e da economia familiar. Sobre o primeiro ponto, o da afetividade, não restam maiores dúvidas em relação ao progresso da afetividade no que tange à família nuclear em relação à família em acepção lata ou amplíssima (DINIZ, 2020).

Pode-se afirmar que a família nuclear ocupou a condição de estruturação preferida da família pós-moderna. De grupo pequeno, relativamente homogêneo, com perspectivas e objetivos comuns, a família nuclear transformou-se no impulso ao desenvolvimento educacional e econômico de seus membros. Segundo Barroso (2010), a aproximação dos

laços afetivos e o reconhecimento da individualidade de cada componente no ambiente externo, junto com a cumplicidade dentro de casa fortaleceu a família nuclear como sendo o modelo mais apropriado à nossa época.

No entendimento de Carvalho (2019), a grande família colonial, que aos poucos foi substituída pela família nuclear, agora possui como marca principal uma valorização no casal e, em paralelo, na figura dos filhos. Afastam-se, portanto, os ascendentes (avós), os parentes colaterais (tios, sobrinhos e primos) e mesmo os filhos que já são economicamente independentes.

A família plural, então, é aquela que quebra regras de inclusão em estruturas. Se a família nuclear é a constituída pelos pais e sua prole, a família plural não se enquadra em nenhum desses padrões. E, a aplicação técnica de referida concepção de família, no dia a dia dos tribunais e nas varas de família, necessita estar em consonância com essa visão.

2.2 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O primeiro princípio que será discutido nesta seção é o princípio da convivência familiar. Enuncia o art. 227 da CRFB/1988 que a convivência com a família e comunidade é um direito fundamental, dando-se especial relevo na tutela dos interesses de crianças e adolescentes. Necessário se faz, entretanto, esclarecer os limites desse espaço de convívio e suas notas de flexibilização.

Nesse sentido, toda criança e adolescente tem o direito à convivência com sua família, convocando-se este particular e especial núcleo de convivência para atender às necessidades materiais, afetivas e psíquicas daqueles indivíduos em formação (CALDERÓN, 2017).

É possível afirmar que o princípio constitucional que assegura a convivência familiar traz consigo uma carga positiva, de cunho nitidamente prestacional, e outra carga negativa (abstencionista), com a coibição de interferências estatais desnecessárias ou injustificadas no ambiente, estrutura, dinâmica e gestão familiar (DIAS, 2016).

O direito à convivência familiar deve guardar sintonia com outros princípios constitucionais que lhe conferem legitimidade, com especial realce para o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o princípio da parentalidade responsável e, em um espectro mais amplo, o próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Significa dizer que a convivência somente deverá ser assegurada se, por seu intermédio, os membros de determinado grupo familiar – notadamente aqueles que se apresentam mais vulneráveis, mais

suscetíveis e mais dependentes – puderem dele (grupo) se valer positivamente, ou seja, se das relações interpessoais mantidas dentro de determinada estrutura familiar seus membros puderem angariar elementos que contribuam para seu desenvolvimento biopsíquico-social (MULTEDO, 2017).

A propósito, calha sempre lembrar que o conviver ao qual se reporta o dito princípio constitucional está bem além do simples “viver com outrem”. Como realça Multedo (2017, p. 90), “a convivência, neste íterim, não assume apenas a faceta do conviver e da coexistência, mas vai muito mais além, ou seja, de participar, interferir, limitar, enfim, educar”, tudo no afã de tornar – acrescenta-se – aquele que depende, afinal, autônomo.

Disso se infere que a convivência familiar resta comprometida não só nas hipóteses de ausência física do pai e/ou da mãe, mas também quando essas figuras se abstêm de assegurar à prole, mormente nos períodos da infância e da adolescência, condições para um crescimento saudável e para a construção de sua autonomia (DEMARI, 2019).

Sobre o princípio da solidariedade, de maneira geral, para toda a sociedade, a solidariedade pode aparecer tanto no plano da ética como no plano social. No que diz respeito ao plano da ética, é traduzida como uma virtude moral. Assim, considera-se um valor ético-moral, confundindo-se com a fraternidade, pois significa colocar-se no lugar ocupado pelo outro e assumir como seu um interesse que é de um terceiro. No plano social, a solidariedade é o elemento essencial para que exista um grupo formando a sociedade, uma vez que sem essa não há como se constituir um grupo humano dotado de dignidade. Juntamente com a liberdade, também a igualdade e a justiça constituem um quarteto axiológico que confere suporte ao Estado Democrático de Direito brasileiro (MARTÍN, 2017).

No ambiente familiar, a solidariedade apresenta-se como ingrediente fundamental para a existência do grupo familiar. Os membros de uma família, independente de como essa se formou, se unem com interesses comuns, ligados pela afetividade e cumprem deveres de natureza solidária uns com os outros (MARTÍN, 2017).

O princípio da solidariedade tem como objetivo garantir uma existência digna que atinja a toda a sociedade, ou seja, busca efetivar outro princípio, qual seja, o da dignidade da pessoa humana. Referida solidariedade social opera grandes mudanças no Direito civil e demonstra uma metodologia diametralmente oposta ao individualismo presente nas antigas codificações (MORAES, 2016).

O princípio da solidariedade familiar é derivado do princípio geral de solidariedade e responsável pela efetivação dos deveres de cuidado e afetividade característicos da família

contemporânea. Pode ser encontrado em diversas searas do Direito de família, como os dispositivos que regulam a obrigação da prestação de alimentos, como os arts. 1.694 e 1.696 do CC ou mesmo de atitudes que se iniciam com uma ação solidária, como a adoção (art. 1.618, CC/2002) (CARVALHO, 2019).

Além disso, está presente em diferentes danos sofridos no ambiente familiar como lesão à capacidade sexual ou de procriar de um dos cônjuges, estupro de vulnerável, envolvendo filha ou enteada, não reconhecimento de vínculo parental, falta de assistência ou visitação, descumprimento de deveres alicerçados na boa fé e danos extrapatrimoniais como abandono afetivo de grupos mais vulneráveis, como as crianças e os adolescentes (MORAES, 2016).

Dessa forma, entende-se que o princípio da solidariedade familiar tem como objetivo a assistência mútua, o respeito e a cooperação entre os componentes do núcleo familiar. Busca fazer com que cada um deles alcance todo o seu potencial em termos de desenvolvimento da personalidade e perante a sociedade (OLIVEIRA; SANTOS, 2017).

Vale relembrar que a cooperação entre familiares pode ser relacionada tanto a bens materiais como imateriais, a exemplo do afeto. Embora esse último seja entendido como um sentimento, atualmente constitui-se como elemento fundamental do princípio da afetividade, que como será adiante analisado, gera um dever jurídico (DEMARI, 2019).

A inclusão do afeto nos relacionamentos familiares, como ingrediente básico da afetividade e do cuidado, contribuiu sensivelmente para fundamentar diversas decisões judiciais e insuflar possíveis mudanças legislativas. Salienta-se que a afetividade é a manifestação real e objetiva do afeto. Com isso, passou-se a observar a existência do princípio da afetividade, o qual, apesar de diversas críticas e doutrinadores que não o entendem como tal, vem sobrevivendo no meio jurídico e sendo decisivo em diversos casos (DIAS, 2016).

O art. 1.584, do CC de 2002, coloca a afetividade como fator preponderante para excluir a guarda de algum dos genitores que não se mostre em condições de exercê-la, permitindo-a unilateralmente ao outro. O mesmo diploma legal também traz em seu art. 1.593 um conceito explícito sobre os diversos formatos de parentesco. Consoante este dispositivo legal, pode o parentesco ser de ordem natural ou civil, conforme decorra de consanguinidade ou tenha outra origem (BRASIL, 2002).

Constata-se igualmente a presença do tema “afetividade” em legislações de importância de grande magnitude em se tratando de relações familiares, como: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009), a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) e o Projeto de Estatuto das Famílias (PL nº 2.285/2007), que, caso seja

aprovado, trará a afetividade expressamente mencionada como princípio em seu art. 5º (DEMARI, 2019).

Em todas as formas possíveis de concretização do princípio da afetividade, evidencia-se uma constante assistência do dever de cuidado. Em todas as relações intersubjetivas, principalmente familiares, antes mesmo de ser reconhecido como valor jurídico, pode-se verificar a presença do cuidado. Referido pressuposto antecede diversos princípios e definições do Direito, que são fortalecidos por ele (CARVALHO, 2019).

Inúmeras atitudes nas relações intersubjetivas são consequência do cuidado, o qual é encontrado nas relações humanas até mesmo antes que fosse reconhecida a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. Trata-se de um valor que será observado antes mesmo que haja uma situação jurídica, a partir de fatos do cotidiano e mudanças sociais. Quando normas decorrem desse pressuposto, pode-se dizer que ele atingiu o status de valor jurídico, pois tem influência pertinente no ordenamento (DEMARI, 2019).

O cuidado tem importância fundamental tanto para os membros de uma família como para a sociedade. Revela que, do ponto de vista existencial, o cuidado aparece amparando cada situação e atitude que envolve o ser humano. Envolve, principalmente, um modo de ser e não, efetivamente, outro ser (BOFF, 1999).

O princípio da dignidade da pessoa humana não tem como objetivo somente garantir um tratamento humano, oferecendo garantias de integridade física, moral e psíquica. A Constituição a aprecia como fundamento incontestável da República, alicerce precursor para a constatação da absoluta prioridade que as situações existenciais têm perante as patrimoniais (MORAES, 2016).

Acrescente-se que o princípio da igualdade, advém da dignidade da pessoa humana, podendo ser dividido em: igualdade formal, com a máxima de que todos são iguais perante a lei, e igualdade substancial, com a qual se entende que os desiguais devem ser tratados conforme as suas desigualdades. Essa última é a interpretação que há de ser considerada (CARVALHO, 2019).

Compreende-se dessa forma, que o Estado Democrático de Direito no Brasil é alicerçado em três fundamentos: dignidade da pessoa humana, igualdade substancial e solidariedade social. Essa tríade configura-se nos parâmetros axiológicos da jurisprudência e de todo o aparato jurídico conceitual, colaborando intensamente para a reviravolta que ocorreu nos conceitos próprios do direito privado (MORAES, 2016).

Esses princípios, que caminham de mãos dadas para garantir que as pessoas sejam o centro do ordenamento jurídico e que tenham seus direitos respeitados, aprofundaram-se significativamente no subjetivismo e no sentido axiológico. Levaram à evolução da afetividade como o princípio que fundamenta o Direito de família e entenderam o cuidado como o valor jurídico que ampara, conforta e imprime sentido a referido pressuposto (DIAS, 2016).

Acredita-se que, na hipótese de existir o princípio do cuidado, seria possível assegurar-se maior compreensão sobre a existência e aceitação do princípio da afetividade. Ademais, não resta qualquer dúvida de que o cuidado contribui significativamente para a concretização da afetividade, agregando valor a esta (TUPINAMBÁ, 2017).

Faz-se necessário diferenciar ainda os termos afeto e afetividade, a fim de que melhor se compreenda o princípio. Observa-se que o afeto é sentimento, é fator psicológico. Já a afetividade consubstancia-se em um dever imposto aos genitores para com seus filhos. Com isso é possível confirmar que esse último possui sua tradução imbricada ao cuidado (LÔBO, 2009).

Concretiza-se tal ensinamento na CRFB/1988, que estabeleceu em seu art. 229 que os pais devem criar e assistir os filhos menores assim como também os filhos maiores devem amparar os pais na velhice. Nesse dispositivo, está sendo feita a aplicação prática dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar e, resultando dessa conexão, o princípio da afetividade. Entretanto, deve-se entender que a tradução para todos os conceitos que se referem a criar, assistir, amparar e ajudar está no simples cuidar.

A ausência do cuidado pode configurar abandono afetivo, que pode ser definido como o ato onde um ou ambos os genitores maculam o dever constitucional de assegurar total assistência, educação, saúde, além de promover o desenvolvimento físico, psicológico e social de seus filhos (NERY, 2013).

Explicados os atuais objetivos da entidade familiar e os princípios norteadores do Direito de Família, passa-se a explicar o abandono afetivo por ser esta uma consequência muito comum do afastamento entre pais e filhos.

2.3 ABANDONO AFETIVO

O poder familiar é visto como o dever dos consortes para com seus filhos. Para além dos cuidados físicos e com a educação, estende-se a um desenvolvimento integral de todas as potencialidades de crianças e adolescentes. Nesse sentido, segundo Rosa (2015), o

compartilhamento da guarda assegura maior convívio entre pais e filhos, concedendo a estes, igual autoridade, para que exerçam seus papéis parentais e tomem decisões referentes aos filhos.

O conceito transcrito bem sintetiza as revoluções históricas operadas com o instituto do poder familiar. Visto, juridicamente, como um feixe de direitos e deveres, hoje tem-se que o poder familiar deixou de encerrar o interesse do *pater familias*, para existir em função da sobrevivência, desenvolvimento e proteção da prole (ROSA, 2015).

Uma mudança de paradigmas se consolidou com a isonomia dos pais em se tratando de exercício do poder parental, abandonando a ideia ultrapassada, adotada pelo antigo Código, alterado pela Lei n. 4.121/62, em que a vontade do pai era priorizada. As disposições da lei civil de 1916, que diferenciavam o exercício do pátrio poder, não foram recepcionadas pela ordem constitucional hodierna (CF, arts. 5º, I, e 226, § 5º) (DIAS, 2016).

O ECA, encampando as transformações contemporâneas da *patria potestas*, impôs expressamente o princípio da isonomia no exercício da autoridade parental no art. 21 e, complementarmente, o diploma civil incorporou o avanço ao ordenamento civil, conforme redação, menos explícita, do seu art. 1.631, que dispõe que na vigência do casamento ou união estável, compete aos pais o poder familiar e se um ou outro genitor estiver impedido ou não puder exercê-lo, este deverá ser exercido, com exclusividade, pelo outro (ATAÍDE JR., 2009).

Em relação às principais características do instituto, o poder familiar é irrenunciável, inalienável e imprescritível além de incompatível com a tutela (DIAS, 2016).

O sustento e a educação da prole constituem deveres dos cônjuges. A guarda não apenas é dever, mas, também direito dos consortes e o poder familiar implica em obrigações inafastáveis. Cuidar da prole é um dever dos pais, mesmo quando estão separados deve ser resguardado ao filho seu direito de conviver com cada um deles. Assim, aquele que possui a guarda não pode dificultar impedir que o outro conviva com o filho. O art. 227 da CRFB/1988 dispõe que é dever da família, auxiliada pela sociedade e pelo Estado assegurar, prioritariamente, que o menor conviva com sua família.

As alterações que se processaram no direito de família, decorrente da CRFB/1988 e do CC/2002, não deixam dúvidas sobre a função social da família no Brasil pela instituição da igualdade absoluta de cônjuges e filhos; regulamentação da guarda, suprimimento das necessidades materiais e educação da prole, tendo o magistrado poderes decisórios para assegurar o interesse da criança e do adolescente (DIAS, 2016).

Não está estabelecido na CRFB/1988 que a origem biológica funda a família. Ao contrário, a origem biológica foi dispensada, fixando-se uma relação baseada no afeto e convivência familiar, independentemente de consanguinidade. Segundo Lôbo (2011), a importância dada à convivência, no ordenamento jurídico pátrio, consagra os laços afetivos gerados nas famílias socioafetivas.

O art. 1.566 do CC estipula deveres aos cônjuges, quais sejam: o dever de fidelidade; comunhão de vida no domicílio conjugal; assistência, consideração e respeito de um consorte para com o outro, além do sustento, guarda e educação dos filhos.

Complementarmente, a CRFB/1988, em seu art. 229, dispõe que é dever dos pais criar, dar assistência e educar os filhos quando menores, assim como os filhos maiores devem amparar seus pais na velhice. Quando desrespeitado tal disposição da Carta Magna, resta caracterizado o abandono, podendo este ser material e também intelectual ou afetivo (DIAS, 2016).

Os crimes de abandono material e intelectual estão previstos no CP. O art. 224 do CP elucida que o abandono material resta caracterizado quando se deixa de prover, injustificadamente, a subsistência dos filhos menores. Este delito é punido com pena de 1 a 4 anos de detenção, podendo ser cumulado com multa (DEMARI, 2019).

O abandono intelectual se dá quando, injustificadamente, os pais ou responsáveis não garantem a educação primária dos filhos. O objetivo é garantir que toda criança tenha o direito à educação respeitado. Referido direito encontra-se materializado com a obrigação dos consortes de assegurar que os filhos frequentem a escola dos 4 aos 17 anos. No caso deste crime, a pena prevista é de 15 dias a 1 mês de reclusão e multa (CARVALHO, 2019).

Carvalho (2019) conceitua, ainda, o abandono afetivo como a indiferença afetiva de um dos genitores para com os filhos, mesmo existindo o abandono material e/ou intelectual. A seu turno, Madaleno (2018) dispõe que dentre o inafastável dever paterno, encontra-se o de assistir moral, psíquica e afetivamente os seus filhos. Trata-se da preferência em deixar o filho em completo abandono ao não cumprir seu inafastável dever de cuidado para com sua prole.

Por fim, o abandono afetivo caracteriza-se a partir daqueles genitores que, mesmo que assistam aos filhos materialmente, não lhes destinam nenhuma assistência moral. Melhor dizendo, “trata-se da ausência de afeto, da presença, da companhia, da participação ativa na vida dos filhos” (DIAS, 2016, p. 137).

Esta ausência traz sérios danos ao menor, repercutindo em todas as esferas de sua vida. Os efeitos do abandono afetivo na vida da criança serão detalhados na próxima seção.

Os filhos enquanto menores têm o direito à convivência dos pais. Se assim não fosse, estar-se-ia violando o princípio da afetividade, dado que a natureza humana requer não só a presença, mas a participação pontual dos genitores na formação de sua prole (CARVALHO, 2019).

Exemplificativamente, a participação materna inclina-se mais aos cuidados primários, ao aconchego e ao acompanhamento do dia a dia dos filhos. Já a participação paterna – sem que ocorra prejuízo dos cuidados antes referidos – revela-se nos aspectos de segurança e firmeza da personalidade. Desta forma, não há como dispensar ou hierarquizar um em relação ao outro, visando uma formação completa dos filhos, sem carências, traumas ou inseguranças.

Assim, impedir a efetivação desse direito é negar a necessidade basilar de um ser em formação que, com toda certeza, terá graves prejuízos e frustrações na realização de sua afetividade, com efeitos negativos irreparáveis que se perpetuarão ao longo de sua vida. É, portanto, devida a reparação dos malefícios causados.

A privação de uma criança ao convívio de um dos pais deve ser repudiada pela sociedade, por ofender os princípios mais comezinhos, da humanidade (DIAS, 2016).

Aqueles que sofrem abandono afetivo experimentam uma sensação de rejeição, sendo essa capaz de fazer com que a pessoa abandonada se sinta inferior e, portanto, preterida de sua dignidade. É válido lembrar que o afeto é um sentimento, tratando-se de fator psicológico, enquanto que a afetividade está ligada ao cuidado e releva-se como um dever, seja dos pais com relação aos filhos ou desses para com os pais idosos. É por esse motivo que, nos últimos anos, as discussões envolvendo o tema vêm ganhando força nos tribunais.

A legislação civil não desobriga qualquer um dos genitores de exercer o poder familiar, independente de separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável (art. 1.632, CC/2002) e ainda, quando pai e mãe divergirem sobre o exercício deste, deverão se socorrer do Poder Judiciário (art. 1.631, § único, CC/2002).

Desta forma, levando discordância, fica inviabilizada a autotutela de um ou de outro genitor, restando claro que mesmo possuindo direitos, também têm deveres no que tange à criação dos filhos que, se descumpridos, darão lugar ao dever de indenizar pelo ilícito perpetrado (art. 947, 186 e 187, todos do CC).

O abandono tolhe da criança fatores importantes para a construção de seu caráter, sua personalidade, gerando além de um problema para ela própria, problemas em seus

relacionamentos, como indivíduos integrantes de uma comunidade, até problemas mais complexos como será visto a seguir.

3 DA RESPONSABILIDADE DOS PAIS PARA COM OS SEUS FILHOS MENORES

Os filhos enquanto menores têm o direito à convivência dos pais. Se assim não fosse, estar-se-ia violando o princípio da afetividade, dado que a natureza humana requer não só a presença, mas a real participação dos genitores na formação da prole.

Exemplificativamente, a participação materna inclina-se mais para os cuidados primários, ao aconchego e ao acompanhamento do dia a dia dos filhos. Já a participação paterna – sem que ocorra prejuízo dos cuidados antes referidos – revela-se nos aspectos de segurança e firmeza da personalidade. Desta forma, não há como dispensar ou hierarquizar um em relação ao outro, visando uma formação completa dos filhos, sem carências, traumas ou inseguranças.

Assim, impedir a efetivação desse direito, é negar a necessidade basilar de um ser em formação que, com toda certeza, terá graves prejuízos e frustrações na realização de sua afetividade, com efeitos negativos irreparáveis que se perpetuarão ao longo de sua vida. Devida, portanto, a reparação que esses malefícios venham a causar.

A privação de uma criança ao convívio de um dos pais, deve sempre encontrar repulsa pela sociedade, pois ofende os princípios mais comezinhos, da humanidade.

Atualmente, é grande o número de casais com filhos, que se divorciam. No ano de 2018 foi registrado por uma pesquisa feita pelo IBGE 1.053.467 casamentos contra 1.070.376 casamentos que ocorreram em 2017 (redução de 1,6% de um ano para o outro), enquanto o número de divórcio aumentou 3,2%, passando de 373.216 em 2017 para 385.246 em 2018 (PORTAL UOL, 2019). Porém, mesmo sendo o divórcio, a causa predominante da ruptura familiar, é conveniente falar-se de ruptura de uma maneira geral, nos termos do art. 1571 do Código Civil, posto que a ruptura familiar pode se dar também pelo falecimento de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento e pela separação de fato.

Existem estudos que demonstram que o tempo de recuperação de um divórcio leva cerca de dois anos e é um momento de crise que o casal vive. As pessoas vivem um luto pela perda do outro, passando por momentos de angústia, tristeza, dúvidas e humor sempre mudando, podendo sofrer até mesmo uma depressão (FÉLIX, 2017).

Com relação às crianças, também existem consequências, pois, estas crianças veem seus pais separados e sua família se transformar. Tudo depende do grau de desenvolvimento de cada criança e da idade delas. Ao sair um dos pais de casa, aquelas de 3 a 5 anos podem

apresentar uma certa regressão em seu desenvolvimento, podendo voltar a urinar na cama, ter alterações na qualidade do sono, desenvolver medos e poderá ter comportamentos agressivos (FÉLIX, 2017).

As de 5 a 8 anos podem demonstrar uma tristeza profunda, tendo o seu rendimento escolar, algumas vezes, afetado. Normalmente, as crianças de 8 a 12 anos mostram um comportamento revoltado com um dos pais ou com ambos. Sentem-se humilhadas por não terem feito com que eles permanecessem juntos, ficam solitárias e bem ansiosas, tendo consequências ruins em seus relacionamentos com amigos e também abalando o seu rendimento escolar (GOETZ, 2017).

Já os adolescentes, estes sofrem bastante também, podendo encadear uma depressão, um sentimento de raiva e rebeldia e demonstrar uma desorganização. Um divórcio abala as estruturas da família inteira. Os filhos, conforme visto acima, são os mais afetados, desencadeando consequências ruins para cada um deles. Alguns com mais, outros com menos intensidade (GOETZ, 2017).

O divórcio nem sempre é o pior caminho na vida de um casal. Apesar do sofrimento que na maioria das vezes se instala na vida dos envolvidos, para uns ele vem com um grau maior do que para outros, que muitas vezes sentem um alívio por ter dado basta em um sofrimento. Ou seja, enquanto uns sofrem por causa do divórcio, outros já sofreram o bastante no decorrer da relação e veem o divórcio como uma boa solução, apesar de sofrerem com o distanciamento de outras pessoas da família (FÉLIX, 2017).

Sabe-se que é na família que a pessoa se encontra na sua mais íntima concepção. Os sentimentos e anseios pessoais surgem no indivíduo dentro do ambiente familiar, e posteriormente a socialização desses sentimentos se dá juntamente com outras pessoas. Assim, o saudável desenvolvimento infantil bem como sua integração à comunidade estão condicionados à formação de seu psiquismo no âmbito de uma organização familiar (DIAS, 2016, p. 154).

Segundo o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), juntamente com o art. 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) institui como obrigação da família, Estado e sociedade garantir a efetividade do direito a vida, saúde e educação, bem como, alimentação, moradia, dentro outros direitos, garantindo um tratamento livre de violência, discriminação e crueldades à criança e ao adolescente.

Assim, os agentes parentais que vulneram, comissiva ou omissivamente, os deveres jurídicos de criação, educação e guarda da prole – de cuidado, enfim, deixando de prestar às

crianças e adolescentes que estão sob sua proteção, em virtude do poder familiar, a assistência material e imaterial necessária ao seu integral desenvolvimento, incorrem num ato ilícito.

A assertiva – aparentemente singela e desprovida de maiores desafios – traz consigo um conteúdo latente que merece exame apropriado, de modo a evitar desvios calcados na subjetivização ou edulcoração da matéria versada (GOETZ, 2017, p. 65).

Portanto, pode-se concluir que por mais que o conflito possa existir, e a ruptura se concretize, o relacionamento de pais e filhos pode e deve continuar de forma saudável com vistas a priorizar os interesses dos menores no contexto social e jurídico.

Tendo em vista ser necessária a continuidade dos deveres parentais após o rompimento dos laços conjugais, passa-se à análise do instituto da guarda compartilhada, pontuando suas possíveis vantagens sobre a guarda unilateral.

3.1 AS MODALIDADES DE GUARDA E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

No Brasil, são conhecidos alguns tipos de guarda, os quais serão citados a seguir.

A guarda comum é aquela exercida de forma igualitária por ambos os genitores na constância do relacionamento conjugal. Havendo rompimento desta relação, há a possibilidade de outras modalidades de guarda (DIAS, 2016).

A guarda de fato é aquela que se estabelece por decisão própria de uma pessoa que toma o menor a seu cargo, sem qualquer atribuição legal (reconhecida aos pais ou tutores) ou judicial, não tendo sobre ele nenhum direito de autoridade, porém todas as obrigações inerentes à guarda desmembrada, como assistência e educação. Desmembrada mas não delegada, uma vez que inexistente controle nem avaliação tanto sobre o guardião como sobre o menor (DIAS, 2016). O vínculo jurídico que assim se estabelece, entretanto, só será desfeito por decisão judicial em benefício do menor.

A guarda alternada, embora não tenha previsão no ordenamento jurídico brasileiro, é aceita pela jurisprudência pátria, entretanto, é raramente aplicada e a sua estipulação normalmente acontece por convenção das partes. A guarda alternada pressupõe a alternância de residências e, por esta razão, é muito criticada tanto pela doutrina brasileira. Silva (2018) se mostra contrária a esta modalidade de guarda, pois este modelo interrompe a continuidade da criança e fere os seus interesses. Para o autor:

[...] é inconveniente à consolidação dos hábitos, valores, padrão de vida e formação da personalidade do menor, pois o elevado número de mudanças provoca uma enorme instabilidade emocional e psíquica, uma vez que a

alternatividade é estabelecida a critério dos pais e difere substancialmente quando passa um período de férias com o genitor não guardião (SILVA, 2018, p.86).

Já no aninhamento ou nidação, são os pais que se revezam, mudando-se para a casa onde vivem os menores, em períodos alternados de tempo. Tais acordos de guarda não perduram, pelos altos custos que impõem à sua manutenção: três residências; uma para o pai, outra para a mãe e outra mais onde o filho recepciona, alternadamente, os pais de tempos em tempos (GRISARD FILHO, 2013).

Por fim, tem-se a guarda compartilhada que é um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Sobre esta modalidade de guarda será dedicado o próximo capítulo.

3.2 GUARDA COMPARTILHADA

Segundo Diniz (2020), significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo, de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos.

Esta modalidade de guarda define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos. Nesse contexto, os pais podem planejar a guarda material compartilhada (acordos de visita ou acesso). Implica a divisão do tempo de convivência do filho com cada um dos pais, que é flexível (DINIZ, 2020).

A título de exemplificação, não ocorre omissão de informações sobre a vida escolar ou saúde da criança, nem sobre as festinhas ou viagens das quais ela participará. Sabendo-se que ambos os consortes já faziam isso enquanto viviam juntos, a Guarda Compartilhada apenas preserva esse princípio, e por isso não há motivos para que a situação seja diferente agora que estão separados (CAMPOS, 2019).

Por ser a variante de guarda mais evoluída, demanda um alto nível de responsabilidade dos pais para colocarem de lado suas mágoas pessoais, e primarem pelo interesse dos filhos – não existe espaço para egoísmo, nem para brigas e provocações

frequentes, mesmo que de pequena monta, pois estes só dificultam o entendimento e exacerbam a discórdia (CAMPOS, 2019). Mesmo que existam divergências – o que é comum –, essas devem ser relegadas a um segundo plano o assunto for os interesses dos filhos menores.

Os vínculos parentais são seriamente ameaçados pela SAP e por esta razão é necessário preveni-la para que cada vez menos crianças sejam “órfãos de pais vivos”: crianças que passam a vida odiando um dos seus pais por motivos alheios a si próprias, e que, ao perceberem que foram manipulados e ludibriados pelo alienador, passam a odiá-lo (SILVA, 2010).

Desta feita, a Guarda Compartilhada se mostra o sistema parental mais recomendado, que melhor acolhe às necessidades da criança em caso de separação dos pais em razão da qualidade dos vínculos parentais e da possibilidade de convívio saudável com ambos (DIAS, 2016).

Quando a guarda compartilhada é aplicada não existem perdas de referências, nem obstáculos de relacionamentos, todas as questões relevantes são solucionadas com a maturidade e essa maturidade demonstrada pelos pais, servem como exemplos para os filhos. É importante que a Alienação Parental seja prevenida, pois, além dos prejuízos que a criança suporta, há também sérias conseqüências para o alienado (SILVA, 2018).

3.3 O IMPACTO DA GUARDA COMPARTILHADA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

O instituto da guarda compartilhada ingressou no ordenamento jurídico pátrio em 2008, a partir da aprovação da Lei 11.698/2008. Em 2014, a Lei 13.058/2014 trouxe importantes mudanças nesta modalidade de guarda, prevendo que a guarda compartilhada deveria ser a regra em detrimento da guarda unilateral.

No entendimento de Dias (2016, p. 525), a guarda compartilhada advém da premissa de que a ruptura da união dos pais não faz cessar a responsabilidade parental, veja-se: “[...] ambos os genitores podem e devem participar em igual proporção da criação dos filhos. Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole”.

O instituto da guarda compartilhada visa a “atenuar o impacto negativo que a ruptura conjugal tem sobre o relacionamento entre pais e filhos” (GRISARD FILHO, 2014, p. 132).

Também, outro aspecto que a jurisprudência já reconhece, em virtude do deferimento da guarda compartilhada, é a cessação do pensionamento em favor dos filhos, “uma vez que os encargos com as crianças passam a ser de responsabilidade de ambos os genitores”⁴.

Com o instituto do divórcio, verifica-se a família monoparental composta por um dos genitores apenas e seus filhos, formalizando a existência de uma família recomposta, acabando por invocar o Estado a responder por demandas que anteriormente não existiam formalmente.

Essas provocações, segundo Barbosa (2015, p. 133) surgiram, dentre outros, em caráter de reivindicação que partiram tanto de pessoas diretamente afetadas pelos novos arranjos como também de estudos sobre eles.

Dentre as reivindicações, a inserção da modalidade de compartilhamento no regime de guarda pode ser considerada fator responsável pela consolidação da noção de distinção das esferas conjugal e parental.

Ao que parece, como bem pontua Barbosa (2015), a possibilidade de existência de dois lares de exercício parental demandou novas teorias sobre o desenvolvimento infanto-juvenil, novas *performances* dos pais, possibilitando mudanças.

Somou-se a isso, o surgimento de novos entendimentos a respeito da definição e da função da família, o que proporcionou contexto favorável à utilização da estratégia de distinção das arenas da conjugalidade e da parentalidade no acionamento do dispositivo da parentalidade.

Neste ponto, recorre-se ao argumento da hostilidade entre as esferas, quando apresenta a negociação entre as relações íntimas e as transações financeiras. Consoante este argumento, qualquer uma dessas duas esferas pode contaminar a outra, o que demanda cuidados redobrados. Subjaz a compreensão de que a contaminação entre elas produz desarranjo e que, portanto, o encontro entre elas gerará um caos danoso a ambas, sendo preferível evitar. A conclusão que essas duas afirmações permitem é que as esferas são hostis entre si (ZELIZER, 2011).

As esferas citadas, quando contaminadas, trazem impurezas morais à família, ameaçando sua sacralidade (ZELIZER, 2011).

Procedendo-se a uma analogia, na fusão entre as esferas conjugal e parental parece haver o mesmo risco de contaminação moral, pois aqueles que confundem deveres e direitos

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

parentais com os conjugais mostram uma perversidade moral. Por outro lado, as esferas conjugal e parental coexistem em harmonia quando não infectadas uma pela outra e atualizam suas capacidades de se autorregular.

Assim, a permanência da família após o divórcio pode ser entendida como a transformação da relação entre os pais, que precisam ser convencidos a serem algo diferente de cônjuges. Nesse processo, como expõe Barbosa (2015), no âmbito do Poder Judiciário, têm início as tentativas de construí-los como parceiros. Logo, são os parceiros parentais que tornam possível o *slogan* da transformação/permanência da família. Eles devem sustentar no mundo real essa família transformada.

A aceitação da guarda compartilhada como regra legal pode ser explicada porque ela responde a demandas permanentes que chegam ao Poder Judiciário, como a crise dos filhos de pais divorciados, a inadimplência da pensão alimentícia e a maternidade solo associada à pobreza (CÔTÉ, 2016).

Desta feita, a guarda compartilhada emerge como um instrumento de gerenciamento da tensão entre esses pais separados, capaz de instituir o bom relacionamento pós-sentença judicial.

Os arts 1.583⁵ e 1.584⁶ do Código Civil (com as mudanças trazidas pela Lei 11.698/2008) estabelece a capacidade dos pais para exercerem a guarda como uma premissa indiscutível, em iguais condições. Assim, substituiu o termo “sempre que possível”, que impedia os juízes de concederem a guarda compartilhada frente à constatação de situações adversas, como litígio entre os pais e o distanciamento físico entre a residência materna e a paterna.

Adotando-se a guarda compartilhada reafirma-se a responsabilidade dos consortes para com seus descendentes (SILVA, 2018). Por isso, devem ser implementadas políticas públicas que contribuam na preservação dos vínculos paterno-filiais após a separação conjugal, seja através de atualizações legislativas, como é o caso das Leis 11.698/2008 e 13.058/2014, seja por uma reformulação das atividades das instituições públicas e privadas,

⁵ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

⁶ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...]III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

por exemplo, permitir a ambos os pais o acesso a informações escolares e médicas do filho, ou garantir-se a isonomia judicial.

Quando a separação/divórcio dos genitores acontece em clima amistoso, muitos pais/mães, que não têm a guarda, afirmam que o relacionamento com os filhos se torna melhor, por não existir superproteção, ao passo que os momentos juntos possuem mais qualidade.

No entanto, como a maioria das separações ocorre em clima de litígio, o regime de visitas periódico imposto ao genitor não detentor da guarda das crianças torna o tempo de convivência muito menor, e leva, desta forma, à perda da intimidade antes existente entre pai/mãe e filhos.

Segundo Madaleno e Madaleno (2017), geralmente, os filhos não demonstram boa aceitação sobre a separação dos seus pais, porque acontece a desestruturação emocional momentânea, tornando possível as interferências em sua vida diária. Nesse sentido os autores citam que:

[...] a exemplo das mudanças de ambiente, de rotina diária, a vivência em “dois lares”, a interferência do Judiciário por meio de audiências, sentenças etc., e, com relativa frequência, intercorrências físicas e educacionais (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 117).

Aliás, é necessário alertar para a constatação de que pai e mãe nunca podem ser vistos como “visitas” (DIAS, 2016, p.83).

A própria Lei 13.058/2014 determina que a mudança não autorizada ou o descumprimento não motivado de cláusula estabelecida na guarda unilateral ou compartilhada poderá levar à perda de prerrogativas por seu detentor (parágrafo 4^o do art. 1584 do CC/2002). Com isso, pretende-se advertir o alienador de que a guarda não lhe confere “posse” da criança e que uma criança não é um “bem” do qual se adquire uma “propriedade”.

Ademais, é preciso que ele saiba que irão sobrevir sanções a exemplo da reversão da guarda física em favor do genitor descontínuo e até mesmo da guarda compartilhada caso a alienação permaneça. Sobre essa questão, a lei não deixa dúvidas: haverá a reversão da guarda em favor do genitor que oferecer melhores condições de relacionamento da criança com o outro.

⁷ Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

O êxito da guarda compartilhada depende de um bom relacionamento entre os pais, que devem manter diálogo entre si e com os filhos, porque, os pais não conseguindo se entender em suas questões pessoais, também não conseguirão se entender quanto ao compartilhamento da sua convivência com a prole.

Como bem pontua Alvim (2018), o aspecto mais positivo e determinante da guarda compartilhada é que ambos os consortes participam da vida e do desenvolvimento do filho, preservando os laços afetivos entre pais e filhos, fazendo com que o interesse e bem-estar dos menores sejam sempre atendidos mediante decisão comum de ambos os genitores.

Complementa Amorim traz como conseqüências da guarda compartilhada:

[...] traz como conseqüências da guarda compartilhada: a) mantém e estreita o vínculo com ambos os pais, b) restringe as hipóteses de síndrome da alienação parental, c) auxilia na criação e educação do filho, d) mantém os vínculos com a família, e) mantém as referências paterna e materna (AMORIM, 2017, p. 370).

Já a face negativa da guarda compartilhada se dá quando o filho acaba sendo usado no interesse dos pais, que, valendo-se do seu dever de participar ativamente da vida e criação do menor, um deles acaba querendo compartilhar realmente da vida do outro. Nesses casos, conforme Alvim (2018) quase sempre o amor fenece em relação a um dos genitores, mas continua presente no coração do outro, que busca qualquer pretexto para estar tanto quanto possa na companhia do outro.

Há, ainda, evidências de que a guarda compartilhada serve também como instrumento para obstar a ocorrência de alienação parental. Sobre a alienação parental e seus efeitos, será dedicada a seção a seguir.

3.4 OS EFEITOS POSITIVOS DA GUARDA COMPARTILHADA NA CONTENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O seio familiar influencia na formação da prole e, por conseguinte, apenas a dissolução desse seio por si só já caracteriza um evento traumático, ainda que seja certo que essa ruptura possa se mostrar benéfica em certos aspectos e principalmente quando observado pelo enfoque do emocional de quem as compõem.

A nova estrutura familiar, baseada no afeto, e não mais como compromisso patrimonial, facilita essa dissolução, ao pressupor que seus componentes são unidos agora pelos laços da afetividade e não mais do compromisso patrimonial.

Ocorre que, normalmente, o rompimento de um relacionamento conjugal extrapola os limites dos interesses pessoais dos cônjuges: atingem também os filhos que, em reflexo, vivenciam a materialização dos efeitos desse rompimento, seja pela adequação da ausência da convivência com um dos cônjuges ou com a adaptação com a nova rotina de acordo com o modelo de guarda adotado ou até mesmo quando são transformados em instrumentos de vingança.

Indubitavelmente, a exposição dos filhos aos problemas do ex-casal se avulta quando, mediante manipulação, um dos genitores, tenta destruir a imagem do outro.

Essa manipulação psicológica praticada pelo genitor/responsável legal comumente é acompanhada de sonegações de informações sobre o filho para o outro genitor não guardião, bem como de criação de empecilhos para visitas. Esse fenômeno é conhecido como Alienação Parental, e foi assim definida pelo psicólogo Trindade:

[...] transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição (TRINDADE, 2007, p.195).

O alienador no intuito de demonstrar uma situação ilusória para a criança, através de mentira destrói qualquer relação afetiva entre a criança e o outro consorte, criando não só uma vítima, mas sim, duas, pois os priva de uma convivência saudável e necessária ao desenvolvimento do menor.

Assim, o alienador pensa e trata o filho como se fosse uma propriedade sua, não levando em consideração que para um desenvolvimento psicológico saudável a criança precisa na mesma proporção de ambos os genitores, esquece-se o alienador que somente o seu carinho e cuidado não de forma satisfatória para que a criança se sinta plenamente feliz (DANTAS, 2011).

Do exposto depreende-se que a alienação parental é o abuso praticado por um genitor ou terceiro, que afasta a criança de seu outro pai, por consequência da implantação proposital de falsas memórias, podendo este abuso ser realizado por intermédio da aplicação desproporcional de castigos físicos e/ou pressões psicológicas, tal como o desprestígio da

imagem de um dos genitores. Gardner (2018) também coloca que o exercício da alienação parental faz com que a criança apresente inúmeros sintomas e desenvolva transtornos psicológicos, dentre eles, a Síndrome da Alienação Parental.

Em relação à Síndrome da Alienação Parental, primeiramente compete dizer que a expressão síndrome concerne a uma combinação de características, de sinais ou de sintomas, que em condições críticas incitam na pessoa perturbada inseguranças e medos, que podem dar origem a patologias (BAPTISTELLA, 2021).

Contextualizada a expressão, Richard A. Gardner (2018) afirma que a Síndrome da Alienação Parental refere-se à manifestação na criança de variados sintomas de forma conjunta, não sendo estes traços motivados diretamente pelo ato do genitor alienante implantar memórias mentirosas, e sim relaciona-se a um distúrbio que expressa-se durante a infância do menor, no qual este voluntariamente se afasta de um dos pais e passa a macular a imagem deste sem nenhuma justificativa aparente, isto é, o menor por si só cria memórias falsas que o apartam do genitor alienado. No que tange ao fato do infante criar falsas memórias, o doutrinador declara que o referido sintoma da SAP é provocado pela alienação parental sofrida pela criança anteriormente, fazendo com que o menor de forma inconsciente crie memórias falsas a fim de corresponder às vontades do genitor alienante, que no caso, concerne-se da vontade de afastar o filho do pai, o qual o alienador culpa ou alimenta rancor pelo fim do relacionamento.

Finalmente, Gardner (2018) aponta que uma das principais diferenças da alienação parental e da SAP trata-se do fato de que a criança sob os efeitos da alienação parental ao se afastar de um dos genitores teve como encorajamento a lavagem cerebral e a programação empregue pelo alienador, ou mesmo sofreu algum tipo de abuso, e, já no caso da SAP, o menor toma atitudes em relação ao alienador que não condizem com as realidades vivenciadas, criando conjunturas falsas em sua cabeça.

Um meio bastante utilizado para levar a cabo a Alienação Parental é por meio da implantação de falsas memórias.

As falsas memórias são entendidas como “lembranças” de momentos e/ou elementos que na verdade nunca aconteceram, ou que não aconteceram naquela situação que está sob análise, ou seja, é possível que os fatos tenham sido verificados, mas que tenham ocorrido em outra situação, envolvendo outras pessoas, ou até mesmo em filmes, mas que começaram a ser utilizados pela criança para preencher os vazios existentes em sua memória (MARGRAF; MARGRAF, 2018).

São fatos e/ou elementos que são incorporados à uma situação vivida pelo interlocutor. Porém, nem sempre aquilo que é narrado aconteceu, ou as informações podem até ser verídicas, mas vivenciadas em outra ocasião. Pode ocorrer, ainda, de serem informações falsas assimiladas por outros meios, levando ao surgimento de duas modalidades de falsas memórias: as espontâneas e as sugeridas (MARGRAF; MARGRAF, 2018).

A questão das falsas memórias tem gerado debates também no contexto científico. A compreensão sobre as falsas memórias começou quando surgiu o interesse em analisar o quão precisas eram as memórias de pessoas que testemunharam acidentes de viação ou crimes. A pesquisa salientou a possibilidade de criação de memórias falsas apenas com a sugestão de informações erradas (LOFTUS, 2003).

Referida pesquisa teve importantes repercussões no fenômeno das memórias reprimidas de abuso sexual, muito visível na década de 1990. Neste período, surgiram várias queixas de abuso sexual, por parte de vítimas que somente quando se tornaram adultas, conseguiram se lembrar de abusos sofridos quando crianças. Na maioria dos casos, as vítimas foram submetidas a intervenções terapêuticas, algumas delas altamente sugestivas (LOFTUS, 2003).

Em caso de alegações de abuso sexual, a presença de falsas memórias apresenta consideráveis desafios, especialmente a demanda por critérios de validade externa que comprovem que um determinado acontecimento de fato não ocorreu e, desta forma, determinar que a informação fornecida é produto de uma falsa memória (HABIGZANG *et al.*, 2018).

As pesquisas neste campo ainda não foram capazes de fornecer dados consistentes que tornem possível reconhecer um padrão neurofisiológico distinto entre as memórias verdadeiras ou falsas, ou outra metodologia que permitisse diferenciá-las (HABIGZANG *et al.*, 2018).

Um exemplo de implantação de falsas memórias cuja ocorrência é bastante comum no Brasil ocorre quando os pais estão se separando e começam a usar a criança para atingir o outro genitor. É o que se denomina de Alienação Parental, ou, dito de outra forma, a prática da indução de uma falsa memória por um dos consortes, que passa a trabalhar para que a criança passe a acreditar em falsas informações, sendo corriqueira as seguintes expressões: “ele nunca gostou de você”, “ele nunca lhe ajudou”, “ele não quer ver você”, e “ele te abandonou” (FREITAS, 2012, p. 72).

Infelizmente, situações como as narradas ocorrem com relativa frequência. Já no que diz respeito aos processos criminais, é possível, por exemplo, que tenha início uma ação

criminal em razão de uma criança ter afirmado que foi abusada sexualmente pelo seu genitor, mas que após diversas conversas com os psicólogos fique comprovado que estas práticas abusivas, na verdade, nunca haviam acontecido, e que eram fruto de falsas memórias, sugestionadas por membros da família que desejavam afastar o genitor injustamente acusado (GOETZ, 2017).

O desejo de vingar do outro genitor é o motivo mais comum para que as falsas memórias sejam sugeridas. Isto porque intenta-se denegrir a imagem do outro com o objetivo de criar a Alienação Parental. Assim, fazendo uso de uma elevada carga de sugestionamentos negativos introduzidos em crianças pequenas, esta passa a crescer sentindo repulsa pelo outro genitor. Porém, é importante ressaltar que esta prática não é observada somente entre os genitores, podendo ser criadas também com relação a outros membros da família, em razão de desavenças, ódio, ou repulsa (FREITAS, 2012).

Quando os genitores começam a usar criança e/ou do adolescente para se vingar ou prejudicar seu outro consorte, na verdade também prejudicam a criança sugestionada, posto que está em fase de desenvolvimento e, portanto, tudo que lhe acontecer neste período, irá contribuir para moldar sua personalidade.

Tendo em vista a gravidade da síndrome em tela e de seus efeitos, se faz necessário conhecer os requisitos configuradores da Alienação Parental.

Em linhas gerais, a Alienação Parental sob o enfoque jurídico tem sido encarada como uma prática que tem como objetivo a desconstituição dos vínculos entre pai e filho por meio da destruição do apeço que a criança abrigue com relação ao pai com o qual não conviva ininterruptamente (BRASIL, 2010).

Os relatos que atualmente alcançam o Judiciário revelam as empreitadas dos alienantes que se utilizam de mecanismos hábeis a impingir no filho o medo, decepção, ódio ou desprezo pelo outro genitor, normalmente o pai. É o que se observa, por exemplo, na conduta da mãe que de forma maliciosa inventa para a criança que o pai disse ou fez coisas capazes de gerar repulsa, colocando-se na condição de vítima e impondo ao outro o atributo de algoz.

Muito embora a regra seja a alienação praticada pelo genitor responsável pela guarda unilateral, praticável é também a alienação por parte do consorte que tenha o direito de visitas, ocasiões em que passa a fazer uso do tempo que tem junto à criança para manipulá-la (SILVA; OLIVEIRA, 2017).

De outro lado encontra-se o alienado, vítima das investidas do genitor alienador, em grande desvantagem com relação a este último tendo em vista o contato constante do alienador com a criança/adolescente. Muito embora este seja, reiteradamente, o primeiro a perceber a prática de atos de alienação, nada impede que o Juízo ou mesmo o Ministério Público, tome a iniciativa quanto a adoção de procedimentos que visem à averiguação da ocorrência da Alienação Parental (CARVALHO, 2011).

A Alienação Parental é um mal que acontece em todo o mundo sendo razão constante de enfrentamento de genitores na Justiça, não sendo diferente nos Juízos e Tribunais brasileiros, carecendo o Judiciário ser mais incisivo na aplicação dos mecanismos que conferem proteção e preservam os contatos de filiação, consoante prevê a Lei nº 12.318/2010, cujo texto é bem articulado.

A Lei foi criada como promessa e esperança de um instrumento processual de combate à Alienação Parental e é capaz de mitigar a morosidade processual, por conter disposições aptas para conferir a tutela de urgência almejada, sem contrariar o devido processo legal e garantindo o contraditório. Oferece, ainda, em seu art. 6^o, instrumentos necessários e eficientes para evitar que os filhos sigam afastados dos seus pais não guardiães, como vítimas silenciosas da prática reiterada e crescente de obstrução e impedimento do contato com os pais que não detentores da guarda desses filhos indefesos, crianças e adolescentes inocentes, incapazes de perceber que estão sendo manipulados por um de seus genitores que na verdade deveria protegê-los (SILVA; OLIVEIRA, 2017).

Estes dispositivos tornam possível uma resposta pronta para a transformação de um direito fundamental, o direito à convivência familiar, ameaçado pela maldade de algumas pessoas sem escrúpulos e desprovidas de sentimentos de amor e solidariedade.

Lamentavelmente, a vítima da Alienação Parental não vem sendo resguardada pela necessária eficácia judicial, no tempo desejável, e com o mínimo dispêndio de energia, sendo merecedora de reflexão a afirmação de que as alterações legislativas não são suficientes se aquele que aplicar regras processuais permanecer preso ao formalismo extremo, a exemplo das demoradas perícias que atrasam as decisões favoráveis ao genitor alienado (BEDAQUE, 2010).

Genitores alienados têm se sentido frustrados quando denunciam a prática abusiva do exercício do poder familiar com a imposição dos efeitos da Alienação Parental, mesmo

⁸ Art. 1.634 do Código Civil teve a redação do caput e de seus incisos dada ou incluída pela Lei 13.058/2014, da Guarda Compartilhada.

havendo uma legislação moderna e aparentemente eficiente (Lei nº 12.318/2010) (GOETZ, 2017).

Na maioria das vezes, não é observada uma resposta adequada, não apenas aos seus anseios, mas também aos da criança e do adolescente, cruelmente alienados por pessoas que deveriam lhes dar proteção e assistência para uma convivência saudável com seus genitores e familiares. Contudo, cabe ao genitor alienado exercer os períodos de formação de sua personalidade e do seu caráter (GOETZ, 2017).

Normalmente, o alienador é beneficiado, ou melhor dizendo, incentivado pelos resultados frustrantes observados pelo genitor alienado, que busca proteção processual contra esses atos de AP que na maioria das vezes ficam impunes, fazendo com que ele se arrependa de ter ingressado em Juízo, por não encontrar nenhuma saída para o drama (SILVA; OLIVEIRA, 2017).

Vivencia um verdadeiro dilema, como vítima direta dos atos de AP, justamente quando deveria contar com a efetiva proteção da Lei nº 12.318/2010. Sobre o tema, destaca-se que a criança ama o seu genitor, que a ama também. Com a alienação parental, os sentimentos contraditórios do filho e o conseqüente distanciamento do genitor alienado, levam à deterioração do relacionamento, na medida em que o filho, então, une-se ao alienador, aceitando suas manipulações (DIAS, 2008).

É importante salientar que “toda a campanha em desfavor do genitor alienado é injustificada. Caso haja justificativa para o repúdio da criança, como o abandono afetivo” (CORREIA, 2015, s.p), então não será o caso de Alienação Parental.

Ademais, na Alienação Parental “a criança rejeita o genitor alienado, *a priori*, sem demonstrar que esteja sob a influência do alienador” (HIRONAKA; MÔNACO, 2010, s.p). Mas, ao ser questionada sobre seus sentimentos e motivos da rejeição, não consegue qualquer fundamento plausível.

Neste trilhar, é importante esclarecer que “o processo de alienação parental resultará na total e irreversível repulsa da criança em relação ao genitor alienado” (FONSECA, 2006, p.164).

Serão também afastadas ou até mesmo repudiadas, as pessoas pessoas do convívio social do genitor excluído. Além do afastamento total do genitor alienado, de seus familiares e de seus amigos, a criança fatalmente ficará submissa ao guardião que perpetrou a alienação, cooperando ativamente com a política de exclusão e tornando-se solidário a este, uma vez que se estabelece um vínculo de dependência entre eles (FRANÇA, 2015).

Os filhos enquanto menores têm o direito à convivência dos pais. Se assim não fosse, estar-se-ia violando o princípio da afetividade, dado que a natureza humana requer não só a presença, mas também a efetiva participação dos genitores na constituição da prole (SILVA; OLIVEIRA, 2017).

Exemplificativamente, a participação materna inclina-se mais para os cuidados primários, para aconchego e para o acompanhamento do dia a dia dos filhos. Já a participação paterna – sem que ocorra prejuízo dos demais cuidados antes referidos – revela-se nos aspectos de segurança e firmeza da personalidade. Desta forma, não há como dispensar ou hierarquizar um em relação ao outro, visando uma formação completa dos filhos, livre de carências, traumas ou inseguranças (GRISARD FILHO, 2014).

Assim, impedir a efetivação desse direito é negar a necessidade basilar de um ser em formação que, com toda certeza, terá graves prejuízos e frustrações na realização de sua afetividade, com efeitos negativos irreparáveis que se perpetuarão ao longo de sua vida. Devida, portanto, a reparação que esses malefícios venham a causar.

A privação de uma criança do convívio de um dos seus genitores deve ser repudiada pela sociedade, por ofender os princípios mais comezinhos, da humanidade.

A Alienação Parental é caracterizada pela interferência maliciosa de um adulto na harmonia da convivência familiar de uma criança ou de um adolescente com outro familiar. Geralmente é manifestada pela tentativa de um genitor em afastar o filho do outro genitor, por meio de campanha de difamação, falsas denúncias de abuso ou manipulação emocional, gerando prejuízos à formação psicológica saudável da prole incapaz (GUEDES, 2016).

Assim, a principal causa da alienação parental é o ressentimento que fica entre o casal, após a dissolução do casamento ou da união estável, especialmente quando a decisão de romper o relacionamento parte apenas de um dos consortes, fazendo com que surja a mágoa e o desejo de vingança.

A coibição à alienação parental é realizada, primordialmente, levando-se em conta o interesse da criança ou adolescente, visando o seu direito fundamental à direitos titulados por seu filho contra o consorte alienador (COELHO, 2020).

O alienador ao empregar a criança como instrumento de ataque, tendo o plano de afetar o outro genitor para que este padeça com o distanciamento do filho, ou mesmo sofra judicialmente, como nos casos de falsa denúncia de abuso. Para tanto, o genitor alienante ignora o bem-estar da criança, transformando-o em um simples objeto de manipulação e vingança, e, o menor, no papel de filho, sobrinho, neto, afilhado etc., acaba também sendo

atingido, diante da nocividade do comportamento de seu genitor ou responsável (NADER, 2016).

As referidas condutas exercidas de maneira reiterada e incessante, que nada mais são que um meio de violência, provocam na criança ou adolescente distúrbios psicológicos e destroem ligações essenciais para a vida deste, fazendo-o abominar e desrespeitar um de seus responsáveis (SOUZA, 2017).

A criança que cresce em um ambiente no qual o genitor exerce a AP de maneira incessante, tornando a casa em que vivem em um recinto completamente negativo para o desenvolvimento psicológico sadio do menor, faz com que este incline-se a se adaptar a situação. Nesse seguimento, Madaleno e Madaleno (2017) apontam que tal adaptação, considerando que está se dá para um ambiente hostil, acarreta no menor, comportamentos nefastos e incompatíveis com sua idade:

Para sobreviver, esses filhos aprendem a manipular, tornam-se prematuramente espertos para decifrar o ambiente emocional, aprendem a falar apenas uma parte da verdade e a exprimir falsas emoções, se tornam crianças que não têm tempo para se ocupar com as preocupações próprias da idade, cuja infância lhe foi roubada pelo desatinado e egoísta genitor que o alienou de um convívio sadio e fundamental (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 66).

Na situação acima descrita, ao apresentar esse comportamento, a criança já se encontra em um nível grave de instauração da alienação parental.

Crianças que sofrem de AP ou que são suggestionadas com falsas memórias têm mais chances de serem depressivas, por se sentirem vítimas e, conseqüentemente, rejeitadas pelas pessoas das quais deveriam receber carinho e atenção. A implantação das falsas memórias, principalmente as que se relacionam às supostas ocorrências de abusos sexuais, traz prejuízos à saúde emocional do infante, causando transtornos psicológicos que perduram na idade adulta (GOETZ, 2017).

Quanto às conseqüências emocionais, a criança atingida, normalmente, demonstra defeitos e dificuldades no seu desenvolvimento psicológico, sendo capaz de abalar sua autoestima, tornando-a uma pessoa ansiosa e nervosa. Mencionadas individualidades psicológicas tendem a desencadear no menor patologias, como transtorno de identidade, depressão crônica etc. (MADALENO, 2013).

A alienação parental causa efeitos cruéis na área comportamental, já que o menor estará mais apto a agir de maneira antissocial, agressiva, criminosa e com tendências psicopáticas, que, segundo Madaleno e Madaleno (2017), ditos modos comportamentais se

originam diante do procedimento controlador do genitor alienante que, durante um período crucial da vida da criança, que é quando esta fortifica seu autoconceito, emprega-se de artimanhas e chantagens para alcançar seu objetivo.

Souza (2017) disserta como uma das consequências mais preocupantes da AP o fato do menor alienado ter propensão, quando adulto, a tornar-se um genitor alienante. Ademais, a inclinação ao consumo de entorpecentes e alcoolismo são outras das consequências do exercício desmedido da alienação parental.

Assim, Dias (2016) discorre que em casos agudos de alienação parental, no qual a criança se vê desesperada, depressiva e acometida pela culpa por rejeitar o genitor alienado, seguida da dependência de álcool e drogas, a criança e o adolescente podem chegar ao ato extremo de cometer suicídio.

Os processos instaurados para discutir a Alienação Parental, principalmente quando é alegada a prática do sugestionamento por parte da genitora, demandam perícias minuciosas e maior cautela para evitar a condenação injusta de um inocente (CARVALHO, 2011). Por esse motivo são indispensáveis os laudos psicológicos e psiquiátricos nos processos que analisam essas ilicitudes.

O seio familiar influencia na formação da prole e, por conseguinte, o quanto a dissolução desse seio por si só já caracteriza um evento traumático, ainda que seja certo que essa ruptura possa se mostrar benéfica em certos aspectos e principalmente quando observado pelo enfoque do emocional de quem as compõem.

A nova estrutura familiar, baseada no afeto, e não mais como compromisso patrimonial, facilita essa dissolução, ao pressupor que seus componentes são unidos agora pelos laços da afetividade e não mais do compromisso patrimonial.

Ocorre que, conforme visto neste trabalho, normalmente, o rompimento de um relacionamento conjugal extrapola os limites dos interesses pessoais dos cônjuges: atingem os filhos que, em reflexo, vivenciam a materialização dos efeitos desse rompimento, seja pela adequação da ausência da convivência com um dos cônjuges ou com a adaptação com a nova rotina de acordo com o modelo de guarda adotado ou até mesmo quando são transformados em instrumentos de vingança.

Em razão da magnitude do problema, a alienação parental possui consequências jurídicas civis e penais.

O instituto da AP, não obstante as crescentes demandas perante o judiciário que já alertavam para uma necessidade de atenção específica, somente foi regulamentado em 2010, através da Lei 12.318.

Enquanto modalidade de abuso moral se trata de uma violência nociva, talvez tão nociva quanto o abuso físico, porque mesmo não deixando marcas físicas, pode destruir definitivamente, os vínculos parentais fundamentais para o completo desenvolvimento infantil.

A conduta do alienador é claramente ilícita, pois não leva em conta a importância da figura dos pais no desenvolvimento físico e psíquico dos filhos, e viola os princípios da igualdade na chefia da família e do poder parental compartilhado, dispostos nos arts. 226, § 5º, e 227, § 7º¹⁰, da CRFB/1988, e arts. 1.566, incs. III e IV¹¹, 1.631¹² e 1.634¹³ do CC (este último com texto de incisos acrescidos ou incluídos pela Lei nº 13.058/2014) (LYRA; MEDRADO; FLORÊNCIO, 2013). Complementarmente,

[...] o alienador comete ato ilícito (descrito nos arts. 186 e 187 do Código Civil¹⁴), de forma comissiva quando realiza campanha de desqualificação da conduta para exercer a paternidade ou maternidade, e dificulta o contato da criança com o genitor, denominando-se assim alienação parental própria; e age de forma omissiva quando omite ao outro genitor informações importantes sobre o filho, como escolares, médicas, alterações de endereço (alienação parental imprópria), desobediência de um dever legal (portanto ato praticado contra o direito), mas também quando seu ato, embora sem violar a lei, se afasta da finalidade social a que se destina e configura abuso do direito (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 122).

⁹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹⁰ Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: [...]VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

¹¹ Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

¹² Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

¹³ Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

¹⁴ Não obstante o haver diversas vacinas, a maioria delas é ministrada em duas doses.

Sabe-se que uma das facetas do abuso do direito, que caracterizam a Alienação Parental, são as falsas acusações de abuso sexual. Conforme já exposto, esta é uma forma repugnante de colocar fim definitivamente no contato entre a criança e o outro consorte além de fazê-la odiá-lo, por pensar que sofreu abuso por ele. Por esta razão, os tribunais pátrios vêm combatendo essa manobra (CAMPOS, 2019).

Nas ações em que se pleiteia a reparação de danos em razão de Alienação Parental, as vítimas (aqui incluídos os filhos e o genitor alienado) precisam fazer prova em juízo de que o resultado danoso foi buscado pelo consorte alienador de forma deliberada. E, em caso de alienação parental, as consequências são bastante claras:

[...] formação de vínculos patológicos, existência de vivências contraditórias da relação entre pai e mãe (dicotomia maniqueísta: um é “100% bom” e o outro é “100% mau”), e distorção das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor sobre as relações intrafamiliares (SOARES, 2015, p.374).

Em casos de maior gravidade, a implantação de falsas memórias levam a criança a acreditar que realmente sofreu abuso. É possível haver responsabilidade sem culpa, porém não existe responsabilidade sem que ocorra um dano (SILVA, 2018).

As ocorrências reiteradas da prática de “implantação de falsas memórias”, em sua maioria realizada pelo genitor-guardião passaram, então, a serem combatidas através da propositura de Ação Declaratória de Alienação Parental ou alegadas, em via incidental, nos processos que regulamentavam a guarda do menor.

No entanto, o contrário também é possível. Assim, há a possibilidade de as alegações de abuso sexual serem verdadeiros e por isto, o acompanhamento de uma equipe interdisciplinar se mostra necessário. Seguindo este entendimento, Ana Madaleno e Rolf Madaleno asseveram que:

É preciso tomar cuidado nas alegações de abuso, uma vez que um genitor que realmente abusou de seu filho pode se esconder por detrás da SAP (Síndrome de Alienação Sexual), dizendo que a animosidade de seu filho é fruto de campanha de alienação do ex-cônjuge [...] (MADALENO; MADALENO, 2017, p.59).

Porém, caso a acusação seja falsa, muito embora o genitor seja, posteriormente, considerado inocente, o fato de ser investigado e acusado por estupro de vulnerável já é passível de repulsa por parte da sociedade, não militando em seu favor o benefício da dúvida no senso comum, em razão da evidente reprovabilidade que a conduta tem, o que a leva ao

status de crime hediondo, devidamente tipificada no art. 1º, inc. VI¹⁵, da Lei nº 8.072/90. Para aquele que foi indevidamente acusado, resta a angústia, o constrangimento e o preconceito que é estar sendo investigado ou processado por isso.

Levando-se em consideração uma possível condenação, as consequências são ainda maiores a quem sofre essa falsa acusação. Neste sentido, entende Andrade:

As vítimas de falsa acusação de estupro, na maioria das vezes, são homens sem antecedentes criminais. Quando não é descoberta a mentira por trás da falsa acusação, esses homens são condenados à prisão e estão sujeitos e submetidos lá dentro, por outros presos, a estupros brutais, violência física de todos os tipos, ameaças, e muitas vezes, até à morte. Muitos desses homens, não recebem sequer as visitas de seus familiares, principalmente, porque muitas vezes as denúncias e acusações vem de dentro da própria casa por motivos banais já citados anteriormente. [...] São inúmeros os casos de homens que foram torturados, estuprados, linchados, excluídos do meio social ou mortos graças às acusações indevidas. [...] Ressocializar alguém que cumpriu pena de furto, extorsão, entre outros, é muito mais simples do que tentar ressocializar alguém que cumpriu pena por estupro. Por ser um crime gravíssimo e causar tanta aversão para a sociedade, as pessoas não costumam aceitar em suas vidas e em seus estabelecimentos comerciais um possível esturador [...] (ANDRADE, 2017, s.p).

Observa-se que a falsa acusação de estupro, especialmente, de vulnerável pode acarretar danos irreversíveis a quem sofre por isso, razão pela qual o magistrado deve analisar de forma detida cada elemento probatório quando constatar indícios de atos de AP, baseando uma sentença condenatória somente em casos de extrema certeza.

O alienador, declarado os mencionados indícios, poderá ser submetido à advertência, multa, perda, inversão da guarda ou suspensão da autoridade parental, conforme preceitua o art. 6º¹⁶ da Lei nº 12.318/2010, sem que a responsabilidade civil ou criminal reste prejudicada.

¹⁵ Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

¹⁶ Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Poderá o alienador ainda ser investigado e processado criminalmente pela prática de denúncia caluniosa ou comunicação falsa de crime, podendo ser submetido à pena de reclusão, de 2 a 8 anos, e multa ou à pena de detenção, de 1 a 6 meses, e multa, respectivamente, consoante arts. 339¹⁷ e 340¹⁸ do CP.

À vítima de Alienação Parental resta conviver com a Síndrome da Alienação Parental (SAP) e os traumas que dela decorrem, preponderantemente, quando houver falsas memórias de abusos sexuais, relatados com detalhes e insistentemente pelo alienador. Tal fato implanta-se no subconsciente da criança ou do adolescente, que, sem saber diferenciar o que aconteceu e o que é mentira, passa a ter dificuldades de se relacionar com outras pessoas, principalmente, com o acusado da prática delituosa.

Verifica-se, portanto, a influência que as falsas memórias implantadas pelo alienador na criança ou no adolescente na persecução penal, conforme assevera Juliana Nascimento:

Com influência em todo o processo, podendo mudar completamente o resultado do mesmo, a constatação de existência de falsas memórias durante alguma fase do processo, principalmente nos depoimentos testemunhais ou da própria vítima, tem estrita ligação com o resultado processual, podendo inocentar um culpado ou mesmo julgar culpado um inocente (NASCIMENTO, 2018, s.p).

Desse modo, importa que o juiz tome cuidados redobrados, diante da dificuldade de constatação de estar a criança ou o adolescente sofrendo da SAP (DIAS, 2016). Deve o magistrado tentar identificar outros sintomas que tornem possível demonstrar que está diante deste fato e que a denúncia do abuso foi levada a diante por desejos de vingança, como forma de separar o filho da convivência com o genitor.

A guarda compartilhada requer uma co-responsabilização dos genitores sobre todas as decisões e eventos relacionados aos filhos: os pais discutem, tomam decisões e participam em iguais condições tal como faziam quando viviam conjugalmente, de maneira que a

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

¹⁷ Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

¹⁸ Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

nenhum deles será delegado um papel secundário, ou servirá apenas como provedor material ou terá seu acesso ao filho limitado aos fins de semana (DIAS, 2016).

A título de exemplificação, não ocorre omissão de informações sobre a vida escolar ou saúde da criança, nem sobre as festinhas ou viagens das quais ela participará. Sabendo-se que ambos os consortes já faziam isso enquanto viviam juntos, a Guarda Compartilhada apenas preserva esse princípio, e por isso não há motivos para que a situação seja diferente agora que estão separados (CAMPOS, 2019).

Por ser a variante de guarda mais evoluída, demanda um alto nível de responsabilidade dos pais para colocarem de lado suas mágoas pessoais, e primarem pelo interesse dos filhos – não existe espaço para egoísmo, nem para brigas e provocações frequentes, mesmo que de pequena monta, pois estes só dificultam o entendimento e exacerbam a discórdia (CAMPOS, 2019). Mesmo que existam divergências – o que é comum –, essas devem ser relegadas a um segundo plano o assunto for os interesses dos filhos menores.

Os vínculos parentais são seriamente ameaçados pela SAP e por esta razão é necessário preveni-la para que cada vez menos crianças sejam “órfãos de pais vivos”: crianças que passam a vida odiando um dos seus pais por motivos alheios a si próprias, e que, ao perceberem que foram manipulados e ludibriados pelo alienador, passam a odiá-lo (SILVA, 2010).

Desta feita, a Guarda Compartilhada se mostra o sistema parental mais recomendado, que melhor acolhe às necessidades da criança em caso de separação dos pais em razão da qualidade dos vínculos parentais e da possibilidade de convívio saudável com ambos (DIAS, 2016).

Quando a guarda compartilhada é aplicada não existem perdas de referências, nem obstáculos de relacionamentos, todas as questões relevantes são solucionadas com a maturidade e essa maturidade demonstrada pelos pais, servem como exemplos para os filhos. É importante que a AP seja prevenida, pois, além dos prejuízos que a criança suporta, há também sérias conseqüências para o alienado (SILVA, 2018).

Para a criança, os efeitos da alienação são ainda piores, pois ela sofre forte interferência psicológica do alienador, e, sem capacidade de discernir o que é real do que foi inventado, a criança cede à manipulação de seu genitor e tem sua estrutura psicológica abalada (CAMPOS, 2019).

Todo esse processo se agrava pelo fato dela estar passando por vários momentos conflituosos: a separação dos pais, um novo cotidiano, a ausência do genitor não guardião, o seu desenvolvimento, a entrada na adolescência e agravando todos esses conflitos, sua falta de maturidade para lidar com todas essas questões (CAMPOS, 2019).

As crianças e adolescentes que são envolvidas em casos de alienação parental manifestam diversos comportamentos e sentimentos que prejudicam o salutar desenvolvimento de sua personalidade, especialmente baixa estima, insegurança, sentimento de culpa, depressão, isolamento, pânico, medo, sentimentos estes que podem causar transtornos de personalidade graves na idade adulta (BUOSI, 2012).

É possível também que as crianças, em casos de falso abuso, manifestar reações estranhas na área da sexualidade, recusando-se a expor seu corpo, tomar banho junto com colegas ou não aceitando passarem por exames médicos (BUOSI, 2012).

Uma das consequências da SAP pode ser o que se conhece por “efeito bumerangue”, que acontece quando a criança chega à adolescência ou idade adulta e passa a ter uma percepção mais apurada dos fatos que ocorreram no passado, tomando ciência das injustiças que cometeu para com o genitor alienado, o que deu causa a um relacionamento bastante prejudicado. Desta forma, passa a culpar e a desenvolver um sentimento de raiva contra o genitor que detinha a guarda à época da alienação, em razão do estímulo dado por este para a construção da falsa situação de abuso (VELLY, 2010).

O sentimento de remorso experimentado pelo indivíduo ao perceber que agrediu de forma injusta o genitor alienado é acompanhado por muito sofrimento, que faz com que a vítima até mesmo comprove o nexos causal entre o comportamento daquele que deu causa à alienação e os danos psíquicos nela causados, podendo motivar ações judiciais em busca de indenizações por dano moral (VELLY, 2010).

O genitor alienado sofre com a ausência do filho em sua vida, seus laços vão diminuindo cada vez mais, ele se torna um estranho para o seu filho e, na maioria das vezes é visto com desdenho por ele, sem compreender o porquê.

Quanto maior é o tempo que o genitor ficar afastado de seu filho, maiores são os prejuízos. Sua relação se torna fria, perde-se a intimidade de pai e filho, em muitos casos essa relação é perdida para sempre. O alienado sofre uma perda irreparável, o tempo longe daquele que ama não voltará e sua intimidade com seu filho não será mais a mesma (CAMPOS, 2019).

O fato de ser injustamente acusado faz com que o acusado se sinta inseguro e desestruturado emocional e também profissionalmente, demonstrando falta de concentração e,

consequentemente, baixo rendimento pela perda do direito de visitar o filho, tendo-o, portanto, afastado de sua convivência (BUOSI, 2012).

Outro comportamento observado entre os genitores alienados é diante das tentativas frustradas de tentar ver o filho, acabar desistindo ou reduzindo estas visitas, tendo em vista que estas, quando ocorrem, são desconfortáveis e aversivas (BUOSI, 2012).

As conseqüências na esfera penal são ainda mais graves, pois, o acusado pode, nos termos do art. 217-A do Código Penal, ser condenado por estupro de vulnerável (crime que pode ser punido com 8 a 15 anos de reclusão).

Sabe-se que é no melhor interesse do menor que o Juízo deve pautar suas decisões e os pais devem voltar suas ações. Nessa seara, acaba sendo de extrema valia que o julgador tente completar ao máximo a gama de benefícios da guarda compartilhada.

A Guarda Compartilhada com dupla residência não é a mesma coisa que Guarda Alternada. Ambas guardam diferenças entre si e não é raro encontra-se em petições e em decisões judiciais a confusão estabelecida entre os dois institutos (TARTUCE, 2018).

Então, pode-se resumir que a guarda compartilhada está ligada ao compartilhamento de direitos e deveres inerentes à autoridade parental, onde a convivência é, como o nome já diz, “compartilhada”.

Já a guarda alternada estabelece o fracionamento do tempo de exercício desses direitos e obrigações, que ocorre (quase sempre) de forma sucessiva em razão das peculiaridades do caso, como, por exemplo, dificuldade geográfica, o tipo de trabalho ou a profissão exercida pelos pais (WAQUIM, COPETTI, 2021).

Na mesma senda, aparece aí uma peculiaridade, que é a dupla residência, que pode ou não existir dentro da guarda compartilhada. A propósito, exemplifica-se: diga-se que um dos pais viva em uma cidade diferente do menor, que mora com mãe. Nesse caso, é possível que a guarda seja compartilhada e os pais, já divorciados, exerçam (cada um na medida de suas possibilidades) os direitos e deveres próprios do compartilhamento da guarda.

Noutro giro, imagine-se que os pais, já divorciados, residam na mesma cidade, no mesmo bairro e em ruas próximas. A guarda, por sua vez, é fixada na modalidade compartilhada e a residência é duplamente estabelecida, ou seja, o menor terá as residências de ambos como suas, sendo livre para habitá-las da forma que lhe seja mais confortável, tratando-se de menor com capacidade suficiente para tal.

Nos dois exemplos a guarda é compartilhada, mas, em razão da idade do menor, das peculiaridades do caso e, sim, de questões geográficas, a residência pode ou não ser dupla.

Mesmo assim, é possível enxergar benefícios em ambas, seja para a formação do infante, seja para o próprio exercício da autoridade parental pelos pais.

A guarda compartilhada, por si só, já exala facilmente seus benefícios, valendo citar: 1) evitar a sobrecarga de um pai em detrimento do outro; 2) permitir que o menor sinta ambos como detentores da autoridade necessária para sua educação; e 3) tornar pleno o exercício do Poder Familiar citado na lei (WAQUIM; COPETTI, 2021).

Já a dupla residência, mais específica e muito mais ligada ao fato do que à lei, também traz seus benefícios, valendo citar: 1) divisão mais equânime do tempo de convivência dos pais com o filho; e 2) fornecer ao menor bases residenciais mais completas e que atendem de forma mais real ao seu melhor interesse (WAQUIM; COPETTI, 2021).

Alguns benefícios são comuns entre a guarda compartilhada e a dupla residência, mas há aqueles que saltam (e muito) aos olhos. Por exemplo, quase sempre há uma discrepância financeira entre os pais depois de um divórcio, até pelos custos do litígio e pelas consequências lógicas da divisão de bens em condomínio e não mais em comunhão (TARTUCE, 2018).

Verificando o juiz que o menor terá, subjetivamente, referências muito discrepantes entre os pais, pode a sentença fixar a dupla residência como forma de amortizar eventual desequilíbrio financeiro entre um e outro pai e também fazer com que a criança não tenha como referência apenas a condição financeira de um dos seus pais.

Se o menor viver em um bairro e em uma residência abastados em demasia, a falta de uma referência economicamente mais simples pode torná-lo socialmente alienado. Já a vivência em um bairro e residência precários em demasia pode fazer com que o menor não gere em seu íntimo a ambição necessária para galgar sucesso profissional e financeiro, já que pode não ter as referências suficientes e necessárias para saber o que é, de fato, confortável e necessário à sua felicidade.

Então, desde que fixados com base em um estudo psicossocial completo e elástico em seus métodos, tanto a guarda compartilhada, quanto a dupla residência podem não apenas trazer benefícios ao menor, mas fazer mais reais e mais próximos dele (menor) os princípios norteadores do Direito de Família.

4 OS REFLEXOS DA PANDEMIA SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA

As doenças e as enfermidades têm acompanhado a humanidade desde a sua existência. Algumas, entretanto, preenchem os critérios de pandemia, que, no seu conceito moderno, traduz-se por “uma epidemia de grandes proporções, que se espalha a vários países e a mais de um continente” (WHO, 2010, s.p.).

Um dos maiores exemplos de pandemia que assolou a humanidade foi a “gripe espanhola”, que se seguiu à Primeira Guerra Mundial, nos anos de 1918-1919, e que levou a óbito cerca de 50 milhões de pessoas em todo o mundo (BBC NEWS, 2021). E agora, a COVID-19, com todas as suas peculiaridades, e que a distingue das demais, sendo a primeira pandemia com cobertura mundial, 24 horas por dia, com informações *just in time* (JOHNS HOPKINS UNIVERSITY AND MEDICINE, 2021).

Em dezembro de 2019, autoridades chinesas relataram que um grupo de pacientes teria desenvolvido um quadro de pneumonia de origem desconhecida, e que estaria ligado, epidemiologicamente, a um tradicional mercado popular na cidade de Wuhan, na China (WANG et al., 2020)

Logo em seguida, o agente etiológico foi descrito, tendo-se então, em âmbito mundial, o surgimento de um “novo coronavírus”, pertencente a uma grande família de RNA-vírus, e amplamente difundido entre humanos, mamíferos e aves, relacionados à causa de diversas doenças: respiratórias, intestinais, hepáticas e neurológicas, com potencial, inclusive, para levar os pacientes a óbito (WHO, 2020).

Até o surgimento desses primeiros relatos chineses, o novo vírus e as doenças nos humanos por ele ocasionadas eram pouco conhecidas, e quase não havia relatos pela comunidade científica mundial. A partir de então, a Organização Mundial da Saúde (OMS) passou a denominar, oficialmente, a doença relacionada a esse novo coronavírus, de COVID-19 (*Coronavirus Disease*), ou doença do coronavírus, ao passo que o número 19 sinaliza o ano do surgimento do vírus: 2019 (VELAVAN et al., 2020).

A pandemia decorrente da contaminação pela Covid-19 teve repercussões em todos os setores da sociedade, dentre os quais se inclui o Direito e as relações familiares.

4.1 PRINCIPAIS DIFICULDADES EVIDENCIADAS COM A COVID-19

A cada dia se conhece mais sobre as formas de apresentação clínica da doença, através de um grande esforço mundial na obtenção e compartilhamento de dados e

informações. Já se sabe que a COVID-19 apresenta-se geralmente com um quadro clínico que, em grande parte, é leve, semelhante a um resfriado comum. No entanto, em alguns casos, poderá evoluir para problemas clínicos mais graves, como a Síndrome Respiratória Aguda Grave, além de outras complicações que, no conjunto, podem levar o paciente à morte (BMJ, 2020).

A ausência de tratamentos eficazes disponíveis delega à vacina, mundialmente distribuída, a solução para contenção da pandemia. Enquanto os países mais ricos já vacinaram a grande maioria de sua população, países mais pobres e em desenvolvimento ainda engatinham na vacinação, estando com grande parte da população ainda sem receber sequer a primeira dose do imunizante (WHO, 2020).

Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde, levando em conta a célere disseminação e os níveis alarmantes de contaminação mundial, elevou a doença causada pelo COVID-19, para o nível de pandemia (WHO, 2020).

Nas semanas seguintes, o que se observou realmente foi uma rápida disseminação da doença por todo o mundo. Atualmente (dados de 19 de setembro de 2021), o vírus já se faz presente em cerca de 180 países, com mais de 219 milhões de pessoas infectadas, e aproximadamente 4,55 milhões de mortes. Países como os EUA, Índia e Brasil lideram o ranking, tanto em número de casos como de óbitos (OPERA MUNDI, 2021).

No Brasil, conforme dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, já há cerca de 29.249.903 casos e 654.086 mil mortes decorrentes do COVID-19, com uma taxa de letalidade de 2,2% (BRASIL, 2022). Há que se considerar, ainda, nas casuísticas apresentadas, o problema da subnotificação.

A pandemia causada pelo novo coronavírus é de fato uma ameaça que preocupa todos os povos e nações indistintamente. Nesses termos, tendo em vista o fenômeno da globalização, considerando a história das pestes na humanidade, a ameaça da pandemia foi capaz de levar à percepção, mais uma vez, de que não importa a fronteira. Não há diferenças, nem línguas, nem costumes. A humanidade, por mais distinta e evoluída que seja, permanece uma só e está amplamente conectada (BBC NEWS, 2020).

A seu turno, os profissionais de saúde, que desde o início, os quais estiveram na linha de frente do combate à pandemia, foram confrontados com uma doença até então desconhecida, embora com a família viral já sobejamente estudada e referenciada (UPTODATE, 2020).

Adicionalmente, se por um lado a doença mostra-se amplamente democrática, na sua outra face, apresenta-se também perversa, sobretudo com alguns subgrupos populacionais (mas não exclusivamente), dentre eles os idosos, bem como alguns pacientes portadores de doenças crônicas, a exemplo da obesidade, hipertensão arterial, *diabetes mellitus*, asma brônquica e doenças cardiovasculares. No entanto, é capaz de também afetar mortalmente indivíduos jovens e saudáveis (UPTODATE, 2020).

Paralelamente ao estado de perplexidade mundial, diante do cenário de alastramento da COVID-19 e dos seus impactos catastróficos, diversos questionamentos têm surgido no esteio da pandemia, não só no âmbito científico, mas, igualmente, na esfera jurídica, filosófica, ética e política, e, de forma também veemente, no âmbito econômico-financeiro, especialmente naquelas regiões mais afetadas (UNESDOC, 2021).

Aspectos como “qual a origem e a virulência da doença”, “as suas formas de transmissão”, o seu “quadro clínico completo” (ainda sendo descrita a sua plenitude de manifestações), “as curvas de incidência” e as “taxas de óbito nos países afetados”, a disponibilidade e acesso a equipamentos de proteção individual (EPIs) pelos profissionais de saúde” (sobretudo a sua falta), “a sobrecarga global dos sistemas de saúde”, “a falta de equipamentos insumos médicos essenciais nas unidades de terapia intensiva – UTIs” (principalmente respiradores mecânicos), a politização da doença, além do acometimento em larga escala dos profissionais de saúde que estiveram e estão da linha de frente, são, todos, aspectos extremamente relevantes nesse cenário de pandemia (FARIAS; MASCARENHAS, 2020), e que têm, por seu turno, motivado e norteado as pesquisas científicas atualmente vigentes, bem como suscitado e estimulado as mais amplas e diversas discussões e debates, inclusive na área do Direito e, mais especificamente, no Direito de Família.

4.2 REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Como visto na seção anterior, em março/2020 o Brasil foi acometido do primeiro caso de morte por COVID-19 (vírus SARS-COV-2), exigindo-se o isolamento social, utilização contínua de equipamentos de proteção individual (como máscaras, álcool em gel, etc.), e isso acarretou implicações para a convivência entre pais e filhos (e avós também ficam prejudicados). Pais separados (e por extensão os avós) passaram a não poder conviver com as crianças, porque o(a) genitor(a) guardião alegava necessidade de “isolamento social”; outros pais “forçaram” a visitação, sem os devidos cuidados de segurança e higiene para conter o avanço do vírus; outros pais passaram a alegar que não podiam pagar a pensão devido à perda

ou redução da jornada de trabalho em decorrência da pandemia. O(a) genitor(a) guardião(ã), a seu turno, passaram a alegar que estavam enfrentando dificuldades financeiras porque nem todos podiam trabalhar, houve redução (ou atraso) da pensão e as despesas com a criança permaneceu (SILVA, 2021).

A Psicologia e o direito de Família estão enfrentando vários desafios para poder oferecer uma resposta adequada. Deve-se analisar caso a caso, sem generalizações:

- priorizar a saúde da criança e de seus avós;
- Se o(a) genitor(a) não convivente usa ou não transporte público para buscar e levar a criança;

- Se a criança vai permanecer em área de alto índice de contágio, se tem alguma comorbidade (ex.: diabetes), deficiência;

- Se não é possível a convivência física, é necessário que haja contatos virtuais, pelos aplicativos de chamadas de vídeo. Porém, é importante respeitar-se as seguintes condições: horários, frequência semanal, tempo de duração das chamadas; idade da criança: crianças muito pequenas não ficam tanto tempo em chamadas de vídeo com as pessoas, logo querem brincar, correr, não aguentar ficar tanto tempo em frente a uma câmera; rotina de estudos e de descanso; e observar se a convivência física vai expor a criança à convivência com idosos ou pessoas com doenças crônicas, que são ‘grupo de risco’ para a COVID-19;

- Aumento do abuso sexual contra crianças, pela convivência contínua com o agressor doméstico; e

- Maior fiscalização do cumprimento e frequência de contatos virtuais do(a) genitor(a) não convivente com a criança.

Há que se observar também a questão do aumento da violência doméstica contra mulheres e crianças: convivência contínua com o agressor, impossibilidade de sair, e dificuldade de notificação.

No entanto, não se nega, que não obstante todos os esforços para aproximar os filhos dos pais que não estão tendo como manter contato físico, é preciso destacar que neste período de pandemia, as crianças estão mais expostas à alienação parental e à violência doméstica. Abusadores e alienadores estão tendo maiores oportunidades de agir, sem a vigilância do outro genitor.

É importante esclarecermos que só podemos falar em alienação parental quando não há um motivo real para que o(a) pai/mãe seja hostilizado(a) pela criança. Geralmente, quando há um pedido de ampliação da visitação (convivência), reivindicação de Guarda

Compartilhada, ou mesmo divergências quanto à pensão alimentícia, e foram esgotados todos os recursos do(a) genitor(a) alienador(a) para dificultar ou obstruir o contato da criança com o(a) outro genitor(a), começam as campanhas de desqualificação contra ele(a), que são os atos de alienação parental. Se estivermos falando de um(a) pai/mãe violento(a), agressivo(a), negligente, que efetivamente tenha exposto a criança a risco, não é o caso de alienação parental (SILVA, 2021).

Em tempos de COVID-19, observa-se que a alienação pode ocorrer em maiores proporções na medida em que há pais a presença da criança em convivência presencial durante a pandemia, sem respeitar a rotina, idade, e condições fáticas. Silva (2021) cita os seguintes exemplos:

- Se a criança tem pouca idade, ainda sem a imunização completa das demais doenças, e pode ser suscetível à COVID-19;

- Se o(a) genitor(a) vai buscar/devolver a criança em transporte público, sujeito a aglomerações;

- Exigir a convivência virtual de forma excessiva, e obsessiva, causando incômodo e desconforto para a criança: crianças pequenas não ficam muito tempo na frente das telas, logo se distraem com outras atividades, querem correr, pular, e o(a) genitor(a) não convivente alega que o(a) outro(a) está praticando alienação parental.

- Crianças maiores e em idade escolar podem ter as tarefas on-line e o(a) outro(a) genitor(a), que não tem o hábito de acompanhar a rotina escolar em condições normais, não entende que o filho tem que se dedicar às tarefas escolares normalmente.

Entende-se que a Psicologia Jurídica deve sempre acompanhar essas mudanças sociais, e orientar as famílias quando ocorrerem essas situações, para que interpretações equivocadas e distorcidas sejam evitadas, e mais grave, o mau uso da lei da Alienação Parental, que cause o enfraquecimento e esvaziamento da Lei e as manobras inescrupulosas de determinadas bancadas parlamentares extremistas e desinformadas que manipulam órgãos de classe para exigirem a revogação imotivada dessa lei de proteção à integridade física e emocional de crianças e adolescente.

Outras condições negativas para as crianças e adolescentes são: crianças e adolescentes passam a ter maior convivência com o(a) agressor(a); mulheres também podem praticar abuso sexual contra crianças, ou seja, houve o risco de exposição de crianças e adolescentes a qualquer das formas de violência; isolamento social: impossibilidade de pedir ajuda a familiares, professora; omissão, recusa ou resistência da família em tomar as atitudes cabíveis; serviços da rede de proteção sem expediente, ou com expediente reduzido,

contingente limitado; e necessidade que haja um canal de comunicação para as crianças e adolescentes notificarem a violência (como ocorre com a mulher), com visitas dos agentes da rede de proteção ao local.

Os atendimentos online, vedados ao psicólogo em caso de violência contra criança ou adolescente (conforme Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 11/2018), também prejudicaram o acesso desses profissionais às vítimas ou testemunhas de violência doméstica. Essa situação pode ser importante para trazer reflexões à Psicologia acerca da atuação profissional em casos de desastres, pandemias, urgências que ocorrem em acobertamento doméstico. Há a necessidade de se planejar políticas públicas de vigilância, supervisão, acompanhamento dessas famílias, incluindo-se o suporte da rede de proteção (ex.: Conselhos Tutelares, CREAS, CRAS) para dar suporte ao volume elevado de casos nessas situações de calamidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo tem como objetivo discutir os instrumentos jurídicos que podem ser empregados para proteger o menor da alienação parental.

Foi visto que a dissolução de um vínculo amoroso pode desencadear sentimentos diversos, colocando os envolvidos em situações desafiadoras, que exigem tomadas de decisões relevantes para tentar reestruturar a vida pós-divórcio.

Vislumbrou-se que, os conflitos familiares existem, e de certa forma contribuem para que a personalidade das pessoas se desenvolva. Entretanto, alguns conflitos extrapolam a seara existencial, podendo trazer danos para as pessoas envolvidas. Neste contexto, foi observada a incidência da alienação parental, os métodos que o genitor alienante utiliza para deferir a atitude denegritória contra o genitor alienado, concluindo-se que a criança vítima de AP sofre violação aos direitos fundamentais, e que quando esta violação é derivada do exercício irregular de um direito se torna mais grave, demandando soluções pontuais por parte dos operadores do direito.

Foi demonstrado também que a Lei nº 12.318/2010 prevê mecanismos legais para a responsabilização do genitor alienante, mas na prática, alguns problemas referentes à implementação do diploma legal, a exemplo da perícia, que nem sempre é capaz de detectar se a criança está falando a verdade ou se seu depoimento é influenciado por falsas memórias. Também, sente-se necessidade de uma legislação penal que aborde o tema.

Por fim, restou demonstrado que atualmente, o eixo fundamental da família é a pessoa, com suas características existenciais e morais. Daí resulta a constatação de que a função da família emerge na promoção da dignidade das pessoas que a compõem. Assim, acompanhando as transformações já citadas, aos filhos foi dada proteção especial, estando eles em estado de vulnerabilidade, mas acima de tudo sendo respeitados como pessoa. A família chamada democrática exerce função de compartilhamento entre direitos e deveres fundamentais das pessoas e, nesse contexto, percebeu-se que o compartilhamento da guarda assegura maior convívio dos pais com sua prole, passando ambos a deterem a autoridade parental, para que exerçam suas funções parentais e decidam sobre a vida dos filhos.

Do exposto concluiu-se que a guarda compartilhada serve como uma forma de conter a alienação parental, já que neste modelo pais e mães não estão em disputa pela guarda do filho, mas sim em ajuda mútua visando o bem-estar das crianças e dos adolescentes pelos quais são responsáveis. No entanto, sabe-se que o período de pandemia demandou o

isolamento social e em razão da necessidade de ficar afastados dos seus filhos, entende-se que houve perdas de ordens diversas, a exemplo de perda na qualidade do relacionamento com um dos genitores; além de maior risco de alienação parental; e violência doméstica, tendo em vista o maior período em casa.

Assim, a prática da paternidade responsável aliada à guarda compartilhada se mostra uma medida combativa à alienação parental, tendo em vista que cabe aos pais o dever de prover a assistência afetiva dos seus filhos nas esferas moral, intelectual e material.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, J.E.C. Ação de Guarda de Filho: ações de família. Curitiba: Juruá Editora, 2018.
- AMORIM, A.M.A. Manual de Direito das Famílias. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2017.
- ANDRADE, L.L. O problema acerca das falsas acusações de estupro. Caruaru/PE, 2017. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/1182/1/Artigo%20Cient%20ADfco%20%20O%20PROBLEMA%20ACERCA%20DAS%20FALSAS%20ACUSA%20C3%87%20C3%95ES%20DE%20ESTUPRO.pdf>. Acesso em: 8 Out. 2021.
- ATAÍDE JR., Vicente de Paula. Destituição do Poder Familiar. Curitiba: Juruá Editora, 2009.
- BAPTISTELLA, R. Alienação Parental. Itatiba, SP: Editora, 2021.
- BARBOSA, A.A. Mediação familiar interdisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.
- BARROSO, L.A. Famílias no Direito Contemporâneo. Salvador: Juspodivm, 2010.
- BBC NEWS BRAZIL. Cinco epidemias que ajudaram a mudar o rumo da história. 22 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51961141>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- BEDAQUE, J.R.S. Efetividade do processo e técnica processual. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.
- BMJ BEST PRACTICE. Coronavirus disease 2019 (COVID-19). 2022. Disponível em: <https://bestpractice.bmj.com/topics/en-gb/3000168/pdf/3000168/Coronavirus%20disease%202019%20%28COVID-19%29.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.
- BOFF, Leonardo. Saber cuidar. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.
- BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.
- BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Painel Coronavírus. 18.09.2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BUOSI, C.C.F. *Alienação Parental*. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

CALDERÓN, R. *Princípio da Afetividade no Direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMPOS, A.H. *Vulnerabilidades & Direito*. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

CARVALHO, D.B.S. *A Crise do Direito de Família Codificado no Brasil*. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

CARVALHO, F.D.R. *A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais: Algumas considerações*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

COELHO, F. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. v. 5.

CORREIA, E.C. *Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental*. 2015. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revis ta_artigos_leitura&artigo_id=9272. Acesso em: 10 mar. 2022.

CÔTÉ, D. *Guarda compartilhada e simetria dos papéis de gênero: novos desafios para a igualdade de gênero*. *Revista Observatório*, Palmas, TO, v. 2, n. 3, p. 182-198, 2016.

DANTAS, S.O.L. *Síndrome da Alineação Parental*. 2011. Disponível em http://sites.google.com/site/alienacaoparentaVtextos-sobre-sap/StephaneMonografia-Sindromedaalienacaoparental-VERSOLIMPA_2_.pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

DEMARI, M. *Abandono Paterno-Afetivo*. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

DIAS, M.B. *Síndrome da alienação parental: O que é isso?* Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2008.

DIAS, M.B. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2016.

DINIZ, M.H. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FARIAS, R.N; MASCARENHAS, I.L. *COVID-19: Saúde, Judicialização e Pandemia*. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

FÉLIX, C. *O Divórcio e seus aspectos psicossociais*. 2017. Disponível em: <http://www.psicologia4u.com/o-divorcio-e-os-seus-aspetos-psicossociais/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

FONSECA, P.M.P.C. *Síndrome da alienação parental*. *Revista Pediatria*, v.28, n.3, p. 162-168, 2006.

FRANÇA, G.S.V. *A síndrome da alienação parental: Importância do valor e da conscientização da mediação familiar*. 2015. Disponível em: http://www.derechoycambiosocial.com/revista018/alienacion%20parental.htm#_ftn7. Acesso em: 10 mar. 2022.

FREITAS, D.P. Alienação parental: comentários à lei nº 12.318/2010. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

GARDNER, R.A. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child- Custody Disputes?. 2018. Disponível em: <https://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em: 10 mar. 2022.

GOETZ, E.R. Psicologia Jurídica e Direito de Família. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

GONÇALVES, C.R. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 6. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

GUEDES, J. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 719 ao 770. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

HABIGZANG, L.F; GOMIDE, P.I.C; ROCHA, G.M. Psicologia Forense. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

HIRONAKA, G.M.F.N; MONACO, G.F.C. Síndrome da alienação parental. 2010. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>. Acesso em: 10 mar. 2022.

JOHNS HOPKINS UNIVERSITY AND MEDICINE. Coronavirus Resource Center. 2020. Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>. Acesso em: 10 mar. 2022.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

LÔBO, P.L. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. Busca Legis, 2018. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

LYRA, J; MEDRADO, B; FLORENCIO, M.C. Alienação parental: algo novo ou querelas familiares antigas com novas roupagens? In: MOREIRA, L.V.C; ALCÂNTARA, M.A.R. Psicologia, família e direito. Interfaces e conexões. Curitiba: Juruá, 2013. p. 339-354.

MADALENO, R. Curso de direito de família. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, R. Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MADALENO, A.C.C.; MADALENO, R. Síndrome da alienação parental: Importância da detecção - Aspectos legais e processuais. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARGRAF, P.O; MARGRAF, A.F. Prova Oral. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

MARTÍN, Nuria Belloso. La proyección del cuidado y de la afectividad en el principio de solidaridad (familiar): una propuesta del cuidado como derecho social. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de (Org.). Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017. p. 407-435.

MULTEDO, Renata Vilela. Liberdade e família: Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

NADER, P. Curso de direito civil: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NASCIMENTO, J.A.G. As implicações das falsas memórias nas provas do processo de alienação parental. Recife/PE, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27777/1/MONOGRAFIA%20COMPLETA-%20Juliana%20Almeida%20Galindo%20do%20Nascimento.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

NERY, R.M.A. Manual de Direito Civil: Família. São Paulo: RT, 2013.

OLIVEIRA, Anderson Nogueira; SANTOS, Gilvanice Lemos dos. (In)Existência de limitação aos princípios da solidariedade e afetividade familiar para eventual responsabilização civil pelo abandono afetivo aos parentes de segundo e terceiro grau. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 73, p. 197 – 215, 2017.

OPERA MUNDI. Mapa da covid-19: siga em TEMPO REAL o número de casos e mortes por covid-19 no mundo. 19.09.2021. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/coronavirus/63574/mapa-da-covid-19-siga-em-tempo-real-o-numero-de-casos-e-mortes-por-covid-19-no-mundo>. Acesso em: 10 mar. 2022.

PLANALTO – PRESIDENCIA DA REPÚBLICA - LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014 – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm

PORTAL UOL. Número de casamentos cai 1,6% e divórcios aumenta 3,2% entre 2017 e 2018. 04.12.2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/04/numero-de-casamentos-cai-16-e-divorcios-aumentam-32-entre-2017-e-2018.htm>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ROSA, Conrado Paulino. Nova Lei da Guarda Compartilhada. São Paulo: Saraiva, 2015

SILVA, D.M.P. Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental: O que é isso? Campinas: Autores Associados, 2010.

SILVA, D.M.P. Mediação e Guarda Compartilhada: Conquistas para a Família - Prefácio de Julieta Arsênio. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

SILVA, D.M.P. Mediação e Guarda Compartilhada: Conquistas para a Família - Prefácio de Julieta Arsênio. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Psicologia Jurídica e os Litígios em Varas de Família. 5. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2021.

SILVA, V.O; OLIVEIRA, J.A. Alienação Parental: um desafio ao assistente social na vara da infância e juventude. 2017. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/SeminarioIntegrado/article/viewArticle/2760>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SOARES, L.C.E.C.S. Pais e mães recasados: vivências e desafios no “fogo cruzado” das relações familiares. Curitiba: Juruá, 2015.

SOUZA, J.R. de. Alienação parental: Sob a perspectiva do direito à convivência familiar 2. ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 5.

TRINDADE, J. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TUPINAMBÁ, Roberta. Os princípios do cuidado e da afetividade à luz das famílias recompostas. In: PEREIRA, Tânia; OLIVEIRA, Guilherme; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. (Orgs). Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017.

UNESDOC. Statement on COVID-19: Eethical considerations from a global perspective. Statement of the UNESCO International Bioethics Committee (IBC) and the UNESCO World Commission on the Ethics of Scientific Knowledge and Technology (COMEST). Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373115>. Acesso em: 10 mar. 2022.

UPTODATE. Coronavirus disease 2019 (COVID-19): Epidemiology, virology, clinical features, diagnosis, and prevention. 2020. Disponível em: <https://www.uptodate.com/contents/coronavirus-disease-2019-covid-19-epidemiology-virology-clinical-features-diagnosis-and-prevention#H943884075>. Acesso em: 10 mar. 2022.

UPTODATE. Coronaviruses. 2020. Disponível em: https://www.uptodate.com/contents/coronaviruses?SectionName=Viral%20serotypes&topicRef=126981&anchor=H4&source=see_link#H4. Acesso em: 10 mar. 2022.

VELAVAN, T.P.; MEYER, C.G. The COVID-19 epidemic. *Tropical Medicine & International Health*, v. 25, n. 3, p. 278-80, 2020.

VELLY, A.M.F. A síndrome da alienação parental: uma visão jurídica e psicológica. *Revista Síntese Direito de Família*. v. 1, n. 62, p. 23-39, out./nov., 2010.

WANG, C.; HORBY, P.W.; HAYDEN, F.G.; GAO, G.F. A novel coronavirus outbreak of global health concern. *Lancet*, v.395, p. 470–473, 2020.

WAQUIM, Bruna Barbieri; SALZER, Fernando; COPETTI, Líbera. Alienação Parental. Curitiba: Juruá Editora, 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Novel coronavirus. China, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/csr/don/12-january-2020-novel-coronavirus-china/en/>. Acesso em: 10 mar. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). What is a pandemic? 2010. Disponível em: https://www.who.int/csr/disease/swineflu/frequently_asked_questions/pandemic/en/. Acesso em: 10 mar. 2022.

ZELIZER, V. A negociação da intimidade. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.